

A CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, AO ILMO. PREGOEIRO OFICIAL, O SR. CHARLES FINNEY DALBEM BARBOSA.



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 074/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 12 / 12 / 2017

Horas 10:55 Sobrº 2931

Ass. Charles Finney Dalbem Barbosa

Protocolo Externo

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa a **GMN EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**, CNPJ 11.264.133/0001-91, com endereço à Rua São Rafael, 880, Bairro Sol Nascente na cidade de Nova Lacerda comarca de Comodoro no Estado de Mato Grosso, CEP 78.243-000. Através do consultor vendas governamentais o Sr. Gustavo Vieira do Nascimento de Lima, portador da CI-RG n. 2011695-0 SSP/MT e do CPF/MF n. 026.743.101-54, vem até vossa senhoria oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EM EPIGRAFE**, nos termos que expõe e requer o seguinte:

TEMPESTIVIDADE

Deriva este ato tempestivo sob égide constitucional do irrefutável direito de pedir, garantido nos termos da letra A do inciso XXXIV do Art. 5º da nossa carta magna que diz "o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder".

Direito devidamente trago a lume em matéria específica que regulamentada o pregão através do Art. 12 caput, §1º e §2º do Decreto nº 3.555/2000, que dispõe que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Assim pelo Direito garantido de pedir revisão processual pela interposição de impugnação ao edital é que constituímos este instrumento pelas razões de Fato e de Direito que exporemos a seguir:

Avenida São Bernardo, 786, Centro, Nova Lacerda – MT

CEP: 78.243-000

www.valeservicos.net.br



SÍNTESE FÁTICA

Em análise dos termos o edital em debate, em garantia da isonomia necessária ao pleito licitatório, é preciso **IMPUGNAR** os seguintes itens:

1. IMPUGNAR O ITEM 4. – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

O edital não prevê a vedação a participação das Cooperativas de Trabalho.

2. IMPUGNAR ITEM 6. – DA PROPOSTA DE PREÇO;

O edital não vincula a oferta de preços ao cumprimento objetivo da convenção coletiva de trabalho da categoria, assim como a elaboração de proposta de preço não exige apresentação de composição de custos, através de planilha de composição adequada aos itens indispensáveis ao custo operacional definidos em Convenção Coletiva da categoria.

3. IMPUGNAR ITEM 8.3.1. – EXIGENCIA DE BALANÇO A ME E EPP;

O registro contábil é uma opção às ME e EPP, nos termos do Art. 27 da LC 123/2006, ou seja, o registro de balanço não é obrigatório. Previsão legal que se alinha com o tratamento diferenciado garantido às ME e EPP conforme Art. 970 do CCB (2002), logo esta demonstração pode ser substituída pela Declaração do Simples Nacional do exercício anterior DEFIS não prevista neste item, o que pode causar prejuízo ao princípio da vantajosidade da seleção à administração pública além de restringir a participação daquelas que devem possuir tratamento diferenciado.

1. IMPUGNAÇÃO ITEM 4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

Pedimos pela **VEDAÇÃO da participação de Cooperativa de Trabalho**, uma vez que o objeto desta licitação trata-se contratação de **MÃO DE OBRA POR TERCERIZAÇÃO DE SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, com o seguinte objeto: *“Registro de Preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza pública em geral nas ruas, avenidas e terrenos públicos do município”*

As Cooperativas de Trabalho não podem prestar serviços que ensejem a relação empregatícia entre trabalhadores e Cooperativa e conseqüentemente a relação fica subsidiariamente de responsabilidade da contratada, assim define a Lei 12.690/2012, que prediz o seguinte:

Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.

Havendo penalidade prevista para a Cooperativa que realizar este tipo de atividade descumprindo o determinado pelo artigo acima, sendo inclusive prevista penalidade cabível a contratada e contratante que se aventurarem em praticar o defeso no item acima, vejam:



Art. 17. Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, no âmbito de sua competência, a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 1º A Cooperativa de Trabalho que intermediar mão de obra subordinada e os contratantes de seus serviços estarão sujeitos à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador prejudicado, dobrada na reincidência, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

§ 2º Presumir-se-á intermediação de mão de obra subordinada a relação contratual estabelecida entre a empresa contratante e as Cooperativas de Trabalho que não cumprirem o disposto no § 6º do art. 7º desta Lei

Nos termos acima do §6º do Artigo 7 da lei 12.690/2012 versa sobre o seguinte:

Art. 7º A Cooperativa de Trabalho deve garantir aos sócios os seguintes direitos, além de outros que a Assembleia Geral venha a instituir:

[...]

§ 6º As atividades identificadas com o objeto social da Cooperativa de Trabalho prevista no inciso II do caput do art. 4º desta Lei, quando prestadas fora do estabelecimento da cooperativa, deverão ser submetidas a uma coordenação com mandato nunca superior a 1 (um) ano ou ao prazo estipulado para a realização dessas atividades, eleita em reunião específica pelos sócios que se disponham a realizá-las, em que serão expostos os requisitos para sua consecução, os valores contratados e a retribuição pecuniária de cada sócio partícipe.

Texto que remete a única e exclusiva condição em que as prestações poderão ser realizadas **por seus sócios fora da sede da cooperativa**, quando o caput do Art. 4º e inciso II da lei 12.690/2012 prediz: "A Cooperativa de Trabalho pode ser: [...] II de serviço, quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego".

Ou seja: os serviços devem ser realizados pelos associados, e não por funcionários em relação de emprego, ou simular associação para mascarar o vínculo trabalhista.

É destaque ainda o texto da Lei 8.949/1994 acrescenta parágrafo ao Art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT que deixa claro o seguinte:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 442 do Decreto lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, o seguinte parágrafo único:

"Art. 442.

Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.

Não obstante o tribunal Superior do Trabalho se manifesta em enunciado que zelou pelo entendimento seguinte:

ENUNCIADO 331 TST

I A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 3.1.74).

Avenida São Bernardo, 786, Centro, Nova Lacerda – MT

CEP: 78.243-000

www.valeservicos.net.br

II A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

III Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade meio do tomador, **desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.**

IV O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (Res. 23/1993 DJ 21121993)

Grifamos parte do texto do inciso III do enunciado 331 TST, para destacar que embora as Cooperativas possam prestar serviços de vigilância, de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade meio do tomador **NÃO PODE EXISTIR A RELAÇÃO PESSOAL E SUBORDINAÇÃO DO PRESTADOR**, ou seja, o prestador deverá ser profissional autônomo que presta seus serviços através da cooperativa como associado.

Por fim, baseado na experiência prática, podemos dizer que a terceirização ilícita através de cooperativas de trabalho ocorre em duas hipóteses:

- a) Cooperativas que servem apenas para promover a triangulação da relação contratual (comumente chamadas de fraudocooperativas) agindo como mera locadora da força de trabalho. Neste caso, a prestação do trabalho se dá de forma pessoal, contínua e subordinada à empresa tomadora de serviço, **o que resulta na nulidade da intermediação e no reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a empresa contratante.**
- b) Cooperativas de fachada (comumente chamadas de "gatoperativas") onde não há gestão democrática e sim uma relação interna de subordinação e hierarquia. Neste caso reconhece-se o vínculo de emprego do trabalhador com a cooperativa, **sendo que a tomadora será responsável subsidiariamente pelas prestações de natureza trabalhista e social, de acordo com o inciso IV do Enunciado 331 do TST.**

A Lei nº 8.994/94 que introduziu o parágrafo único no art. 442 da CLT frisando que não existe vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela, **deve ser interpretada sistematicamente com o ordenamento jurídico vigente**, bem como com princípios do direito do trabalho, observando com primazia a realidade em que os serviços acontecerão.

O contrato de trabalho é um "contrato realidade" logo não são os contratantes que determinam a existência ou não de um contrato de emprego e sim a existência ou não dos pressupostos



do liame empregaticio, a saber: pessoalidade, não eventualidade, remuneração mediante salário, dependência e subordinação.

Somente pode ser considerado autêntico cooperativismo aquele calcado nos princípios de adesão livre, gestão democrática, não auferimento de lucro, prestação de serviços aos associados e exercitado com ausência dos pressupostos identificadores da relação de emprego.

A prestação de serviços através de cooperativas estruturadas sem observância dos princípios cooperativistas constitui desvirtuamento e fraude ao Direito do Trabalho, consoante o art. 9º da CLT.

Assim, o legislador em matéria especial de licitações também não se eximiu de proibir conduta ilegal no sistema de contratações públicas ao prescrever no Art. 3º §1º inciso I da Lei 8.666/93, citamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, **inclusive nos casos de sociedades cooperativas**, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

No edital, embora esboce equivocadamente a possibilidade de participação de cooperativa, **não estabelece critérios essenciais para que o objeto seja atendido por uma cooperativa**, uma vez que o objeto do edital não permite em sua configuração a prestação de serviço nos termos legais que expomos aqui. Assim admitir a participação de cooperativa de trabalho é assumir o passivo trabalhista da cooperativa, sendo inevitável a pratica da ilegalidade.

O Tribuna de Contas da União retifica nossa impugnação quando registra **Acórdão 975/2005 Segunda Câmara**, vejamos o entendimento do tribunal:

Defina, quando da realização de licitações para contratação de mão-de-obra terceirizável, a forma pela qual o labor será executado com supedâneo em contratações anteriores. Se ficar patente que essas atividades ocorrem, no mais das vezes, **na presença do vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor de serviços, deve o edital ser expresso (e fundamentado) quanto a esse ponto, o que autorizara a vedação a participação de cooperativas de trabalho, ou de mão-de-obra.**

Em suma poderíamos encerrar este ponto com recomendação expressa em doutrina específica do livro Licitações e Contratos: orientações e jurisprudências do TCU (2010) que orienta-nos:



Contratação dessas entidades pela Administração Pública subordina-se aos comandos do **Termo de Conciliação Judicial firmado pelo Ministério Público do Trabalho com a União.**

De acordo com referido documento, e licita a contratação de sociedades cooperativas desde que os serviços licitados sejam prestados em caráter coletivo e com absoluta autonomia dos cooperados, seja em relação as cooperativas, seja em relação ao tomador dos serviços. **Esse termo prevê ainda que, junto com os documentos de habilitação, a cooperativa licitante deve apresentar listagem nominal de todos os associados.** (TCU, 2010, pag. 317)

Prescreve-nos por tanto o seguinte:

Deve a União abster-se de contratar trabalhadores por meio de cooperativas de mão-de-obra destinada à prestação de serviços ligados a atividades-fim ou meio, quando o labor, pela própria natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador quer ao fornecedor de serviços. (TCU, 2010, pag. 319)

Complementando todos estes preceito restou entendimento sumular do tribunal de Contas da União através da **Súmula nº 281 de 11/07/2012**, que preconizou:

É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade

Entendimento consolidado respectivamente pelo egrégio colégio de contas deste Estado através do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso com a **Resolução TCE/MT 16/2013** assim entendeu:

Licitação: Sociedades simples qualificadas como cooperativas. Participação em licitações e credenciamentos públicos. Possibilidade:

[...] Não deve ser permitida a participação de cooperativas em licitações públicas, quando o objeto da contratação puder, de alguma forma, caracterizar intermediação de mão de obra subordinada.

No mesmo sentido já tem-se celebrado **Acórdão 614/2001 TCE/MT** (DOE 21/05/2001):

Pessoal. Terceirização. Cooperativa de trabalho. Vedação ao convênio.

É ilegal a celebração de convênios entre a administração e cooperativas de trabalho cujo objeto seja a terceirização de serviços, tendo em vista a inexistência de interesse comum. As cooperativas objetivam a promoção dos interesses dos seus associados enquanto que a administração visa ao interesse público.

Ainda em **Resolução de Consulta TCE/MT nº 14/2013** (DOC, 09/07/2013), dirimiu dúvida sobre a licitude de contratos de terceirização de serviço em partes asseverou o seguinte:

3.O Poder Público, na qualidade de contratante de serviços prestados por pessoas jurídicas que possam, eventualmente, configurar a caracterização de relação de emprego entre o obreiro e a Administração, **deve adotar todos os cuidados e precauções necessárias para evitar a aplicação da subsidiariedade trabalhista prevista no inciso V da Súmula 331 do TST c/c ADC nº 16/DF do STF.**

Pela importância do tema, que induz diversos administradores públicos ao erro insanável no processo de contratação de serviços com mão de obra empregada por terceirização, nosso Superior Tribunal de Justiça manifestou-se positivamente quanto a **vedação** da participação das Cooperativas de Trabalho em processo Licitatório ao prover **Recurso Especial de Resposta 1031610 do Rio Grande do Sul 2008/0031935-3:**

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1031610 RS 2008/0031935-3 (STJ)

Data de publicação: 31/08/2009

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS GERAIS. **VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS.** RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. É fato público e notório que a legislação trabalhista e previdenciária é implacável com os tomadores de serviço, atribuindo-lhes, inclusive, a condição de responsáveis solidários pelo pagamento de salários atrasados e tributos não recolhidos. 2. Com base nessa premissa, há acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho, inclusive em ação civil pública, nos quais o Banco do Brasil e a União comprometem-se a não contratar **cooperativas** para prestação de serviços em que se mostram presentes elementos da relação de emprego. 3. Legalidade da previsão editalícia que proíbe a **participação** das **cooperativas** em licitações para prestação de serviços à administração pública. 4. Acórdão do TCU, com caráter normativo, chancelando a **vedação** em questão, e precedentes da Corte Especial do STJ em sede de Suspensão de Segurança. 5. Recurso especial provido

Neste ano, através da instrução Normativa 005/2017, do **MINISTÉRIO DE PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**, regulamentou no âmbito das contratações da União, que confirmou a **IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SUBORDINADOS ATRAVÉS DE COOPERATIVA DE TRABALHO**, vejamos:

Art. 10. A contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar:

I - a possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados; e

Logo, é possível sem dúvidas verificar que o serviço contrato será serviço prestado através da subordinação do obreiro a contratante, trabalhando sob sua determinação nos limites do

objeto contratual, o que torna impossível a execução do objeto sem a devida **SUBORDINAÇÃO DO OBREIRO**, e por isto, deve o edital vedar a participação de cooperativas de trabalho.

Admitir a participação de Cooperativas de Trabalho face ao objeto em questão, será expor os atos públicos contra *legem* além de propor edital contrário ao entendimento sumular e jurisprudencial como apontamos acima, por isto, nos manifestamos pela **VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO**.

2. IMPUGNAÇÃO DO ITEM 6. DA PROPOSTA DE PREÇO

A proposta de preços para realização de serviços **DEVE OBRIGATORIAMENTE EXIGIR A COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS DEVIDAMENTE VINCULADAS ÀS CONVENÇÕES TRABALHISTAS VIGENTES DE CADA CATEGORIA**.

O que não se prevê no modelo de proposta vigente, do mesmo modo não é solicitada composição de Custo por BDI **considerando todos os direitos trabalhistas e custos diretos e indiretos relacionados com a prestação de forma a proteger o trabalhador que com o desenvolvimento de seu labor estará subsidiariamente vinculada a Contratante**.

Isto, em obediência ao que estabeleceu o legislador quando no Art. 7º, §2º da Lei 8.666/93, rezou o seguinte:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Com fulcro neste dispositivo Paim¹ (2010) observa que o art. 7º, parágrafo 2º, II da Lei de Licitações e Contratos revela que somente poderá existir licitação quando existir o orçamento detalhado no edital de licitações, a apresentação de planilhas que expressem a composição dos custos unitários. Servirá de parâmetro para a Administração fixar a modalidade de licitação a serem

¹ PAIM, F. V. A formação do preço de contratação pela administração pública e a planilha de custos sob a ótica da IN n. 2/2008. In: LOUREIRO et al. Subsídios para contratação administrativa. Porto Alegre: INGEP, 2010.

empregados, os critérios de aceitabilidade de preços globais e unitários do edital, além dos preços de referência constante no orçamento servirem, na fase externa da licitação, para a análise das propostas dos licitantes, e uma possível desclassificação. (PAIM, 2010).

A tarefa de "precificar" bens e serviços é de grande complexidade e relevância dentro da gestão de contratos, haja vista que os preços apurados, além de servirem como parâmetro para a análise de exequibilidade das propostas apresentadas pelos licitantes, é parte fundamental do contrato durante toda a execução que servirá de base para repactuações e reajustes futuros. (PAIM, 2010, p. 46)

Neste sentido observado o que estabelece a Súmula 222/94 do egrégio Tribunal de Contas da União, no sentido de padronizar as interpretações a respeito dos procedimento licitatórios: "As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Podemos neste caso coadunar ao texto legal o seguinte entendimento do Acórdão 1240/2008 do TCU Plenário (sumário), que regimenta a seguinte tese: "**A composição dos custos unitários expressos em planilha orçamentaria e indispensável, nos termos do art. 7o, § 2o, da Lei no 8.666/1993.**"

Interpretação repetitiva na Corte de Contas da União, que reforça a obrigatoriedade de exigir-se a composição de custo nos processos licitatórios de serviços. De onde podemos ainda recortar e fazer saber a indispensabilidade das composições de custo, vejamos:

TCU - Acórdão 2444/2008 Plenário

Faca constar dos futuros processos licitatórios o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, a fim de dar cumprimento ao art. 7o, § 2o, inciso II, da Lei no 8.666/1993.

TCU - Acórdão 1084/2007 Plenário

Inclua nas licitações, como anexo dos editais, demonstrativo do orçamento estimado para o serviço ou obra, conforme previsto no art. 40, § 2º, inciso II, da Lei no 8.666/1993.

O Tempo imperativo dos verbos "Faça" e "Inclua" presente no núcleo dos dois acórdãos, não permite enganos, ao estabelece obrigação taxativa a quem propõe processo licitatório para aquisição de serviços. Demonstrando de maneira contumaz a **OBRIGATORIEDADE DE TRAZER EM ANEXO PLANILHA DE CUSTO DOS SERVIÇOS, ASSIM COMO, EXIGIR QUE AS PROPOSTAS DE PREÇO POSSUAM REFERENCIA BASILAR NESTA.**

Deste modo, ainda em cartilha de orientação o TCU² faz importante explanação sobre a importância da apresentação de composição de custo quando, registram a seguinte orientação:

A Lei de Licitações e Contratos veda expressamente a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo. A infração a essa disposição implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Se, por um lado, a omissão ou subestimativa de serviços exigirão a futura celebração de termos de aditamento contratual para incluir e/ou acrescentar os serviços omitidos/subestimados, por outro lado, a superestimativa de quantitativos pode causar uma série de prejuízos ao erário.

Também é importante ressaltar que o ônus de provar a boa e regular gestão dos recursos públicos é do gestor. Portanto, exige-se a produção de uma memória de cálculo das quantidades de serviços da planilha orçamentária.

O levantamento de quantitativos é realizado a partir da leitura e análise de projetos, fazendo-se o cálculo das quantidades dos diversos tipos de serviços na forma estabelecida pelos respectivos critérios de medição e pagamento.

Assim, é possível compreender as disposições do TCU³ em livro sobre o controle externo do processo licitatório, asseverou:

Durante o exame das propostas, se a Administração entender necessário, pode solicitar aos licitantes a apresentação de informações complementares, dentre as quais:

- **Composição de custos, mediante planilha de todos os preços unitários ofertados, por item e subitem;**
- [...]
- **Informação do percentual dos benefícios e despesas indiretas – BDI, considerado na formação dos preços, quando for o caso.**

Conforme Loureiro⁴ A pluralidade de interesses públicos está diretamente ligada à contratação administrativa, por meio da qual a administração se vê com a responsabilidade de escolher, dentre um rol de opções, aquela que melhor irá amoldar ao atendimento do interesse relevante.

Por isto, para Hermes⁵ (2010) surge a importância do detalhamento do Projeto Básico e da Planilha de Formação de Preços no momento da contratação e durante a execução do contrato, que

² Brasil, Tribunal de Contas da União, Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste. Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas. Brasília: TCU, 2014. Pág. 38.

³ Brasil, Tribunal de Contas da União, Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste. Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas. Brasília: TCU, 2014. Pág. 173.

⁴ LOUREIRO, C. S. O interesse público e a mutabilidade dos contratos administrativos: a questão da limitação do art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666/93. In: LOUREIRO et al. Subsídios para contratação administrativa. Porto Alegre: INGEP, 2010.

⁵ HERMES, G. C. Os três pilares da qualidade nas contratações públicas. In: LOUREIRO et al. Subsídios para contratação administrativa. Porto Alegre: INGEP, 2010.

contribui para a avaliação da viabilidade e qualificação da contratação. As contratações públicas estão em crescimento há mais de 20 anos, incrementadas no setor de serviços. Contudo, a contratação profissionalizada e em larga escala é fenômeno contemporâneo, que remete ao início dos anos 90, quando surgiu a terceirização.

Nesse sentido Silva⁶ (2011), a licitação tende a aceitar que Administração Pública escolha a melhor proposta, garantindo aos licitantes o direito de participação dos negócios jurídicos, tais como: respeito ao Erário no que tange na vantajosa para Administração Pública, e o respeito aos princípios constitucionais

Segundo Silva⁷ (2011), a licitação pública "é um procedimento administrativo pelo qual é selecionada a proposta mais vantajosa para a administração pública". O intuito é constituir normas para formação de contratos administrativos com empresas privadas ou terceiros, para proteger o interesse público e também a legalidade das ações administrativas

No art. 6º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, está classificado o serviço como toda atividade designada a obter utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnicos profissionais (CRUZ, 2012).

Nota-se que, via de regra, a contratação de serviços em conformidade à Lei n. 8.666/93 é relacionada com as atividades meio da Administração, e não atividades-fim¹.

Meirelles⁸ (2013) classifica as atividades fim como serviços próprios e serviços impróprios do Estado: "Serviços próprios do Estado:

São aqueles que se relacionam intimamente com as atribuições do poder público (segurança, polícia, higiene e saúde pública etc.) e para a execução dos quais a Administração usa da sua supremacia sobre os administrados. Por esta razão, só devem ser prestados por órgãos ou entidades públicas, sem delegação a particulares. Serviços impróprios do Estado: são os que não afetam substancialmente as necessidades da comunidade, mas satisfazem interesses comuns de seus membros, e, por isso, a Administração os presta remuneradamente, por seus órgãos ou entidades descentralizadas (autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações governamentais), ou delega sua prestação a concessionários, permissionários ou autorizatários. "Esses serviços, normalmente, são rentáveis e podem ser realizados com ou sem privilégio (não confundir com monopólio), mas sempre sob regulamentação e controle do poder público competente" (MEIRELLES, 2013, p. 379).

⁶ SILVA, Elisa Maria Nunes Da. Contratação direta na administração pública. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011.

⁷ SILVA, Elisa Maria Nunes Da. Contratação direta na administração pública. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011.

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39 ed., São Paulo: Malheiros, 2013. Pág. 379

Visto estas afirmações, é possível decifrar a importância da composição de custo de serviço como anexo ao instrumento convocatório, vinculando as proponentes **A APRESENTAREM PROPOSTAS DE PREÇOS REALISTAS DENTRO DA PERSPECTIVA ORÇADA PARA O SERVIÇO.**

3. IMPUGNAR ITEM 8.3.1 – EXIGENCIA DE BALANÇO A ME E EPP

O tratamento diferenciado às Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte, é garantia constitucional na qual o legislador constituinte definiu o seguinte:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988)

Esta premissa constitucional irradiou-se pelas definição do legislador civilista brasileiro quando no código civil em vigor melhor definiu a manutenção deste tratamento diferenciado: “Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.” (Código Civil Brasileiro, 2002)

Sabemos, que o tratamento diferenciado que se trata foi cuidadosamente definido e regulamentado pela Lei Complementar 123/2006, neste sentido no que nos faz impugnar o item em referência é restritamente delineado pelo *caput* do art. 27 desta Lei que Determina o seguinte: “Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, **opcionalmente**, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.”

Neste sentido é preciso **DEFENDER A AFASTABILIDADE DE EXIGENCIA DE APRESENTAÇÃO DE REGISTRO CONTÁBIL ÀS ME E EPP**, sob pena de não cumprir o tratamento diferenciado que determina a lei conforme vimos a cima, e violar o caráter competitivo do certame ao frustrar a participação das ME e EPP que optaram por não manter registro contábil, opção inerente ao seu tratamento diferenciado.

Por outro lado às ME e EPP optantes pelo Simples, apresentam ao fisco suas informações fiscais, através da **DECLARAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL – DEFIS**, apresentada pelo sistema PG-DAS.

Em processos de contratação de objeto similar ao deste processo, os nobres procuradores municipais, em proteção ao tratamento diferenciado indispensável às ME e EPP, decidem por exigir destas apenas a **DECLARAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL – DEFIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**, vejamos a exemplo o que solicitou:

**Edital de Pregão Presencial nº 136/2017
Da Prefeitura de Campo Novo do Parecis/MT:**

OBJETO

1.1 A presente licitação tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviço de merendeiras/cozinheiras, para atender as necessidades da Unidade Escolares do Município**, conforme especificado no anexo I deste edital.

QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA

b3)- Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar 123/2006 e suas alterações – Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:
-acompanhados por fotocópia dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da **licitante** ou em outro órgão equivalente; **ou declaração simplificada do último imposto de renda.**

**Edital de Pregão Presencial nº 048/2017
Da Prefeitura de Campo Sapezal/MT:**

OBJETO

1.1. A presente licitação tem por objeto: **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE RECEPCIONISTA, COZINHEIRO, PORTEIRO, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, AUXILIAR DE LIMPEZA E AGENTE DE CONSERVAÇÃO**, conforme especificações do Anexo I Termo de Referência deste Pregão Presencial.

QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA

8.1.3.5. Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123/06 – Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:
• Acompanhados por fotocópia dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da **licitante** ou em outro órgão equivalente; **ou declaração simplificada do último imposto de renda.**

Estes editais acima, não se absterão de exigir as demonstrações contábeis, no entanto, garantirão a possibilidade de que às ME e EPP que optaram por não manter registros contábeis como lhe garante lei, apenas juntassem a Declaração Simplificada de Imposto de Renda, - **DEFIS**.

Por esta via de recurso, que contamos com o notório saber desta comissão para saber dirimir a questão posta, podendo modificar o edital de referência garantindo a participação de todas às Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, com a possibilidade de apresentação da Declaração Simplificada de Imposto de Renda – DEFIS do exercício anterior no lugar de balanço patrimonial, que a estas é apenas uma opção legal, pois, não possuem a obrigatoriedade em apresenta-los.

DOS PEDIDOS

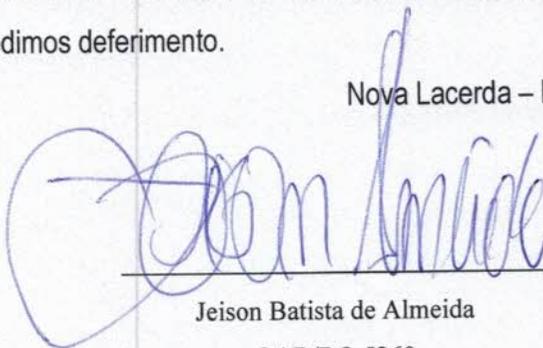
Pelos fatos técnicos prontamente demonstrados, pela proteção dos princípios constitucionais que fundamentam a atividade administrativa, assim como os princípios gerais processuais inerente às licitações pública, é que pedimos a esta egrégia comissão, na pessoa de sua presidenta, que posso julgar o mérito, posicionando favorável aos seguintes pedidos:

1. **PEDIMOS VEDAÇÃO EM EDITAL DA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO.**
2. **ADEQUAÇÃO DO TERMO DE REFERENCIA E PROPOSTA DE PREÇO SOLICITANDO COMPOSIÇÃO DE CUSTO E VINCULAÇÃO A FAIXA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO SERVIÇO LICITADO.**
3. **PEDIMOS QUE SE POSSA APRESENTAR DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA – DEFIS NO LUGAR DO BALANÇO PATRIMÔNIAL, ÀS ME E EPP QUE OPTARAM POR NÃO REALIZAR REGISTRO CONTABIL.**

Frente aos requisitos expostos, fundamentamos nosso pedido, na expectativa de poder atuar como prestador de serviços a Câmara Municipal de Cáceres/MT, primando pela legalidade dos atos realizados conjuntamente a administração pública, estando sempre à disposição desta administração para colaborar com o desenvolvimento econômico e social regional.

Termos em que, pedimos deferimento.

Nova Lacerda – MT, 11 de dezembro de 2017.



Jeison Batista de Almeida

OAB/RO 5269

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2017



NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MT000018/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 19/01/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR086273/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46210.000093/2017-54
DATA DO PROTOCOLO: 17/01/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO EST MT, CNPJ n. 26.566.471/0001-55, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NILSON MOREIRA BARBOSA;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS, DE ASSEIO, CONSERVACAO E LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA DE MATO GROSSO, CNPJ n. 26.562.918/0001-18, neste ato representado (a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). RONE RUBENS DA SILVA GONSALES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores das empresas de asseio, conservação e locação de mão de obra em órgãos públicos e privados, inclusive condomínios e similares no âmbito do Estado de Mato Grosso**, com abrangência territorial em MT.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PISOS, SALÁRIOS E GRATIFICAÇÕES NAS LOCAÇÕES DE MÃO-DE-OBRA EM GERAL

A partir do dia 1º de janeiro de 2017, O PISO ANTERIOR e a GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE, sofrerão dispêndio REMUNERATÓRIO, assim entendido salário mais gratificação por assiduidade, no importe de **10 % (DEZ)** por cento. Sendo **9% (NOVE)** por cento no piso e assiduidade e **1% (UM)** por cento nos benefícios assim distribuídos: **0,21%** por cento = **(R\$ 2,00)** no parágrafo 1º da cláusula 12º - (DO AUXILIO-ALIMENTAÇÃO) - assim ficando **R\$ 12,00 + R\$ 2,00 = R\$ 14,00** e **0,69%** por cento = **R\$ 6,70** no parágrafo primeiro da cláusula 38ª - (DO PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL) - assim ficando **R\$ 16,00 + R\$ 6,70 = R\$ 22,70** devem ser estendidos a todos os empregados da categoria sem exceções sob pena de aplicação das multas previstas nesta CCT e legislação laboral pertinente.

DOS SALÁRIOS E GRATIFICAÇÕES POR ASSIDUIDADE

A partir de 01 de janeiro de 2017, fica assegurado, aos empregados que não faltarem injustificadamente, durante o mês, gratificação por assiduidade, somado ao salário, nos seguintes termos:

I - Ficam estabelecidos os pisos salariais e respectivas gratificações por assiduidade por função e nos respectivos valores.

II- Pactua-se, que a gratificação por assiduidade servirá de base, juntamente com o salário da faixa (função), para o cálculo de todas as verbas rescisórias e trabalhistas e deverá constar, também, na carteira de trabalho do empregado.

1ª FAIXA SALARIAL: Faxineiro, Servente de Limpeza, Agente de Conservação, Limpador, Auxiliar Rural, Auxiliar de Limpeza, Office Boy, Office Girl, Mensageiro, Apoio Administrativo, Estafeta, Staffs, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar Indígena de Diversos (CBO - 4110-30), Lavador de veículos leves, Arrumadeira Empacotador/passador, Auxiliar de dedetização, e equivalentes: **R\$ 1.022,34** + gratificação por assiduidade de **R\$ 39,41** totalizando **R\$ 1.061,75**; mais os benefícios previstos nesta CCT.

§ primeiro – Na hipótese do empregado na função de Auxiliar de Serviços Gerais, laboral em setor hospitalar, fará jus à gratificação de função hospitalar, no valor de **R\$ 114,36**.

§ segundo – Ajusta-se que o adicional de insalubridade, na função hospitalar, deverá ser remunerado, sob o piso da categoria mais a gratificação citada no parágrafo primeiro.

§ terceiro – visando a flexibilidade das transferências para outros setores e a garantia da empregabilidade, esta gratificação de função hospitalar, quando do retorno do empregado, ao exercício de suas funções em áreas não hospitalares, não serão mais devidas.

2ª FAIXA SALARIAL: Controlador de estacionamento, Auxiliar de Jardineiro, Garagista, Arquivista, Auxiliar de Escritório, Auxiliar Administrativo, Atendente em Condomínio, Demonstrador, Copeira, Ascensorista, Auxiliar de Almoхарife, Repositor de Supermercado, Limpador de piscina, Lavador de Veículos Pesados e Operador de lava jato (bomba de alta pressão): **R\$ 1.064,41** + gratificação por assiduidade de **R\$ 41,22** totalizando **R\$ 1.105,63**; mais os benefícios previstos nesta CCT.

3ª FAIXA SALARIAL: Repositor, Porteiro, Agente de Portaria, Jardineiro, Auxiliar de Pintor, Auxiliar de Pedreiro, Auxiliar de carpinteiro, Auxiliar de Eletricista, Servente Braçal/Homem de Campo (roçador, poda de árvore, capinagem e áreas verdes em geral), Operador de Máquinas Industriais, Auxiliar de Servente Industrial, Auxiliar de Marceneiro, Operador de Linha de Produção Industrial, Auxiliar de encanador: **R\$ 1.142,36** + gratificação por assiduidade de **R\$ 33,76** totalizando **R\$ 1.176,12**; mais os benefícios previstos nesta CCT.

4ª FAIXA SALARIAL: Manobrista, Dedetizador, Caixa Terceirizada, Recepcionista, Monitor, Promotor de Vendas, Agente Administrativo, Garçom, , Auxiliar de Carga e Descarga, limpador de vidros externos, Agente de Serviços Gerais, Secretária, Ajudante de Cozinheiro (o ajudante de cozinheiro recebe mais 20% de insalubridade calculado sobre o piso desta faixa), Auxiliar de Lavandaria e equivalentes: **R\$ 1.207,99** + gratificação por assiduidade de **R\$ 23,63**, totalizando **R\$ 1.231,62**; mais os benefícios previstos nesta CCT.

5ª FAIXA SALARIAL: Coletor de dados, Encadernador, Auxiliar de administração - cbo - 4110 -05, Auxiliar de Departamento Pessoal, Servente industrial, operador de máquinas fotocopadoras (reprógrafo), , chaveiro terceirizado, Movimentador de Mercadoria: **R\$ 1.283,87** + gratificação por assiduidade de **R\$ 25,13**, totalizando **R\$ 1.309,00**; mais os benefícios previstos nesta CCT.

6ª FAIXA SALARIAL: Cozinheiro (o cozinheiro recebe + 20% de insalubridade calculado sobre o piso desta faixa), Laboratorista, auxiliar de lavanderia hospitalar, Auxiliar de serviços gerais motorizados (veículo fornecido pela empresa): **R\$ 1.332,12** + gratificação por assiduidade de **R\$ 26,02** totalizando **R\$ 1.358,14**; mais os benefícios previstos nesta CCT.

7ª FAIXA SALARIAL: Apoio técnico, Operador de Empilhadeira, Atendente de público em Bancos, Correios, Rodoviárias, Aeroportos e Comércio em Geral, Fiscal e Inspetor de Faxina e Inspetor de Alunos, Tratador de Animais - cbo - 6230-20 de: **R\$ 1.463,96** + gratificação por assiduidade de **R\$ 28,58**, totalizando **R\$ 1.492,54**; mais os benefícios previstos nesta CCT.

8ª FAIXA SALARIAL: Agente administrativo motorizado (veículo fornecido pela empresa), Tratorista, Auxiliar de Nutrição: **1.605,17** + gratificação por assiduidade de **R\$ 30,86** totalizando **R\$ 1.636,03**; mais os benefícios previstos nesta CCT.

9ª FAIXA SALARIAL: Supervisor, Recepcionista Executiva, Auxiliar Operacional Administrativo, Mediador, Conciliador, Auxiliar Contábil e Fiscal de Terminal Rodoviário, Auxiliar metrológico/qualidade motorizado, (o auxiliar metrológico/qualidade motorizado recebe + 30% adicional de periculosidade calculado sobre o piso desta faixa): **R\$ 1.647,87** + gratificação por assiduidade de **R\$ 31,66**, totalizando **R\$ 1.679,53**; mais os benefícios previstos nesta CCT.

Parágrafo 1º - O auxiliar metrológico constante na faixa salarial acima, terá as seguintes atribuições:

Manuseio de todos equipamentos necessários para execução dos serviços, quais sejam: se deslocar com a viatura até o local da execução dos serviços, carregar e descarregar os equipamentos e padrões de trabalho, Examinar e dar andamento a processos, redigir minutas de documentos oficiais, receber e registrar expedientes relativos à unidade em que é subordinado, atender ao público interno e externo, dar suporte ao técnico e/ou analista fiscal metrológico nas ações de metrologia e qualidade, tomar as medidas necessárias ao controle e organização dos padrões de referência para a verificação dos instrumentos pré-medidos e/ou da avaliação de conformidade.

I – Supervisores de empresas, assim atendidos, aqueles que, não supervisionam setores específicos e sim todos os setores, a partir da empresa, gozando do cargo de confiança, nos termos do artigo 62º da CLT, em razão da total impossibilidade de controle de sua jornada de trabalho, receberão o salário contido nessa faixa, acrescido de 60% se a empresa contratante tiver até 600 empregados.

II – Aqueles supervisores de empresas, que possuam acima de 600 empregados, o salário será acrescido de 70%.

10ª FAIXA SALARIAL: Oficial de Serviços Gerais (manutenção de edificações – cbo 5143), Técnico de Manutenção, intérprete indígena e Operador Industrial, condutor fluvial (barqueiro) - cbo 3413-05, Cuidador (Idoso, crianças) terceirizados, Analista Financeiro : **R\$ 2.373,28** + gratificação por assiduidade de **R\$ 46,35**, totalizando **R\$ 2.419,63**; mais os benefícios previstos nesta CCT.

11ª FAIXA SALARIAL: Técnicos agrícolas, Técnico de Manutenção Automotivo, Técnicos em computação, Técnicos em eletricidade: **R\$ 2.747,54** + gratificação por assiduidade de **R\$ 53,66**, totalizando **R\$ 2.801,20**; mais os benefícios previstos nesta CCT.

12ª FAIXA SALARIAL: Técnico de Suporte 01: **R\$ 2.611,79** + 5% de gratificação de função + Benefícios desta CCT; Técnico de Suporte 02: **R\$ 2.611,79** +10% de gratificação de função + Benefícios desta CCT; Técnico de Suporte 03 **R\$ 2.611,79** + 15% de gratificação de função + benefícios desta CCT, Recepcionista Bilingui + 15% de gratificação de função + benefícios desta CCT.

13ª FAIXA SALARIAL: Oficial administrativo, Auxiliar Metrológico II (necessitará de nível superior e terá as mesmas atribuições do auxiliar metrológico que consta na 10ª faixa salarial, além de auxiliar na confecção de laudos, tabelas e certificados de instrumentos ou medidas materializadas, auxiliar nas pericias metrológicas e realizar atividades de maior complexidade) : **R\$ 3.304,98** +20% de gratificação de função, + Benefícios desta CCT; (Qualificação, nível superior, técnico em administração com habilitação em administração, informática, capacitação em gerenciamento de contratos e licitações) Enfermeira de nível superior: **R\$ 3.304,98** + 20% de gratificação de função + Benefícios desta CCT.

FAIXA ESPECIAL I: Agente de arrecadação e Agente recebedor para período de 30 horas semanais **R\$ 1.240,42** Para período de 44 horas semanais **R\$ 1.750,56** mais os benefícios previstos nesta CCT.

FAIXA ESPECIAL II: Estivador de cimento, carga e descarga de cimento ou estivador caçambeiro **R\$ 1.613,85** + 20% (vinte) por cento de insalubridade sobre o piso previsto nesta faixa, mais os benefícios previstos nesta CCT.

FAIXA ESPECIAL III: Zeladores em condomínio, Chefe de setor, Auxiliar de manutenção, Gerente e administrador em condomínio, Encarregados (obs): serão tidos por encarregados, aqueles empregados que coordenarem mais de 30 empregados, estes, perceberão, o salário de **R\$ 1.751,37** mais os benefícios previstos nesta CCT.

FAIXA ESPECIAL IV: Coordenador de recursos humanos, Coordenador Operacional, Chefe de departamento pessoal **R\$ 3.286,87** + os benefícios previstos nesta CCT. As funções previstas nesta cláusula se referem àqueles que trabalham na sede da empresa prestadora dos serviços, exceto, Munqueiro.

FAIXA ESPECIAL V : Vidraceiro, Pedreiro, Marceneiro, Encanador, Operador de Pá Carregadeira, Pintor, Serralheiro, Mecânico, Carpinteiro, Eletricista, , Operador de retro escavadeira, Bobinador eletricista (cbo 7311), **R\$ 1.855,62** mais os benefícios previstos nesta CCT.

FAIXA ESPECIAL VI: Analista Administrativo - CBO: 2521-05, **R\$ 5.050,19** (**Descrição Sumária:** planejam, Organizam, Controla e Assessoram as organizações nas áreas de recursos humanos, patrimônio, materiais, informações, financeira, tecnológica, entre outras; Implementam programas e projetos; Elaboram planejamentos organizacional; promovem estudo dos de racionalização e controlam o desempenho organizacional. Prestam consultoria administrativa a organizações e pessoas.

FAIXA ESPECIAL VII: Salva Vidas (CBO: 5-89.30), Almojarife **R\$ 2.134,54** mais os benefícios previstos nesta CCT.

DEMAIS FUNÇÕES COM SALÁRIOS SUPERIORES: Para os empregados nas demais funções, não constantes desta cláusula, com salários acima de **R\$ 3.304,98** (Três mil, trezentos e quatro reais e noventa e oito centavos), prevalecerá à livre negociação. Contudo serão acrescidos os benefícios previsto nesta CCT.

DO PISO DA CATEGORIA: O salário normativo é de **R\$ 1.022,34** + gratificação por assiduidade de **R\$ 39,41** totalizando **R\$ 1.061,75** ; acrescidos de todos os benefícios previstos nesta CCT é o mínimo a ser concedido aos trabalhadores para jornada diária de 08 (oito) horas, de segunda a sexta-feira e de 04 (quatro) horas aos sábados ou de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, perfazendo um total de 220 horas mensais, podendo as empresas celebrarem acordos de compensação de horas de trabalho com seus empregados, desde que não infringjam as normas legais vigentes.

DA GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO:



DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - Na hipótese de qualquer empregado ser promovido a Líder de equipe, além da devida anotação em sua CTPS, terá como gratificação de função os acréscimos constantes na tabela abaixo:

Líder de Equipe:

05 a 10 empregados – piso da categoria + gratificação de função de 20%

11 a 20 empregados – piso da categoria + gratificação de função de 35%

21 a 30 empregados – piso da categoria + gratificação de função de 50%

Acima de 31 empregados prevalecerá à livre negociação.

§ **primeiro** – Estas gratificações de função, quando do retorno do empregado às suas funções normais, não serão mais devidas.

DOS SALÁRIOS NAS LOCAÇÕES DE MÃO-DE-OBRA EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E SIMILARES

LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E SIMILARES	SALÁRIO
Frentista - terceirizado	R\$ 1.068,18
Lubrificar em postos de combustíveis - terceirizado	R\$ 1.068,18
Trocador de óleo - terceirizado	R\$ 1.068,18
Auxiliar de escritório - terceirizado	R\$ 1.068,18
Chefe de pista - terceirizado	R\$ 1.280,24
Caixa - terceirizado	R\$ 1.068,18
Gerente - terceirizado	R\$ 1.388,57
Enxugador - terceirizado	R\$ 1.068,18
Recepcionista - terceirizada	R\$ 1.231,62

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - DA DATA BASE, VIGÊNCIA E PISO

A data base da categoria é o dia 01 do mês de janeiro de cada ano, tendo a presente convenção coletiva, vigência: 01 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017.

CLÁUSULA QUINTA - DA INDENIZAÇÃO DO EMPREGADO – (ARTIGO 9º. DA LEI 7.238/84)

O empregador, que dispensar o empregado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede a data base (rescisão efetivada no sindicato nos trinta dias anteriores à data base, indenizará o valor adicional equivalente um salário correspondente ao da sua função.

§ **Único** - Conta-se projeção para o mês de dezembro, o aviso prévio indenizado no mês de novembro conforme sumula 182 do TST.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO DO SALARIO

A empresa que optar por fazer o pagamento do salário de seus funcionários em **CHEQUES ADMINISTRATIVOS e/ou NOMINAIS**, ficam obrigadas a fornecer ao trabalhador os vales transportes que forem necessários para a compensação do referido cheque.

§ **primeiro** – Ocorrendo comunicações falsas, atrasos injustificados ou, ainda, não relativos ao tomador de serviços inadimplente, resultará em denúncia perante o Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho, os quais tomarão as medidas previstas em Lei, sem prejuízos das multas previstas nesta CCT e medidas judiciais intentadas pelo Sindicato Laboral.

§ **segundo** – Persistindo atrasos de pagamento por parte dos tomadores de serviços acima dos dias de tolerância aqui estabelecido e com conseqüente atrasos nos salários dos empregados, serão paralisados os serviços com assistência do sindicato laboral conforme estabelece a lei 7. 783/89, sendo neste caso por força

deste instrumento normativo, não será suspensa as obrigações pelo empregador nos dias de paralisação, desde que os empregados grevistas estejam presentes no setor de trabalho e com o devido registro em folha de ponto. Contudo, visando assim apurar responsabilidades pelo inadimplemento, bem como os prejuízos a terceiros nos termos do Art. 37º, parágrafo VI da Constituição Federal.

§ terceiro – Nas hipóteses previstas no item anterior, serão admitidas, como força maior, consoante o disposto no artigo 501 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS CONTAS SALÁRIOS

As empresas deverão abrir contas salários para seus empregados, objetivando uma maior comodidade, bem como maior segurança nos pagamentos.

CLÁUSULA OITAVA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas ficam obrigadas a fornecer a seus empregados comprovante de pagamento (contracheques, holerite, cópia de recibo ou comprovantes de depósitos bancários), discriminando detalhadamente os valores de salários de proventos do trabalho e respectivos descontos. As empresas que pagam os vencimentos dos seus funcionários na própria empresa, caso os mesmos necessitem utilizar o transporte urbano para tal, fica a mesma obrigada a repor os vales-transporte, usados pelo funcionário.

CLÁUSULA NONA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO – MULTA

Na ocorrência de atraso no pagamento de salários fora do prazo estipulado em lei, as empresas incorrerão em multa correspondente a 01 dia de salário por dia de atraso, para cada empregado envolvido, sendo revertido estes valores aos mesmos, sem prejuízo de outras cláusulas penais contidas nesta Convenção Coletiva.

§ 1º - Ocorrendo atrasos de pagamento de serviços devidamente orçados, licitados, contratados, empenhados e executados, por trabalhadores desse segmento, que causem ou ameacem causar, a insolvência empresarial, não pagamento de salários, não recolhimento de encargos sociais, greve, desemprego e, sobretudo, o inadimplemento das disposições aqui CONVENÇIONADAS e, ainda, com base o enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho, a entidade Patronal e Laboral, com base nos artigos 7º, XXVI e 8º III, poderá pleitear, junto aos poderes públicos competentes, ações de obrigação de fazer, que impliquem no dever de reconhecimento dos acordos e convenções coletivas do trabalho, bem como seus efeitos contratuais, incluindo, multas (cláusulas 9ª, 38ª e 57ª), reclamações trabalhistas, condenações subsidiárias na Justiça do Trabalho, inadimplementos fiscais e demais fatores que resultem em prejuízos para empregados, empregadores e erário público, requerendo a manutenção pontual dos pagamentos de serviços já prestados, juros e correções, manutenção das condições efetivas das propostas, bem como a responsabilização cível e penal do agente público causador de danos a empregados, empregadores e fazenda pública.

§ 2º Justifica-se, o presente pacto, uma vez que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (União, Estados, Municípios e pessoas jurídicas de direito privado) quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

§ 3º Justifica-se também, segundo os termos do enunciado 331 do TST, no fato de que os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item anterior, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

As empresas do segmento poderão, por força deste instrumento de negociação coletiva, saldar até 100 % (cento por cento) do décimo terceiro salário, aos seus empregados, na data de seu aniversário.

§ ÚNICO - Facultar ao empregador o pagamento da primeira parcela no mês de julho.



ADICIONAL DE INSALUBRIDADE



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Em se verificando que o local da prestação de serviços é insalubre, será devido o pagamento do respectivo adicional, conforme o grau, o qual será calculado tendo-se por base o valor previsto na faixa de sua função, ou seja o seu salário.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão (antecipadamente) Auxílio-alimentação ou Auxílio-lanche ao trabalhador, nos seguintes termos:

§ - **primeiro** - Aos trabalhadores que laborarem em carga horária igual ou superior a 7.20 (sete horas e vinte minutos) horas diárias, farão jus ao AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO no valor facial de R\$ 14,00 (Quatorze reais) por dia efetivamente trabalhado.

§ - **segundo** - O auxílio alimentação, previsto nesta CCT, obrigatoriamente, deverá ser concedido, exclusivamente, através de Ticket's, Cartão-alimentação. Registra-se que, por força deste pacto, não serão admitidas como adimplemento desta cláusula, o fornecimento de alimentação in natura.

§ - **terceiro** - As empresas cadastradas no PAT, só poderão descontar até 5% do auxílio alimentação dos associados ao sindicato laboral e até 20% dos não associados.

§ - **quarto** - Aos empregados que laborarem a carga horária de 06 (seis) horas não farão jus ao previsto no parágrafo primeiro desta cláusula.

§ - **quinto** - No caso da entrega do Ticket's alimentação ou vale alimentação, fica pactuado que a cada dia de atraso serão pagos 02 dias de ticket's que deverão ser repassados ao empregado. Desde que a falha seja comprovadamente atribuída ao empregador.

§ - **sexto** - Em residindo o empregado, a mais de 2 mil metros do seu local de trabalho, fará jus a 02 vale-transporte e auxílio alimentação previsto no parágrafo primeiro, na primeira hipótese, condiciona-se a solicitação escrita, do empregado, protocolada na empresa.

§ - **sétimo** Fica assegurado que, aos trabalhadores que por força de contrato da prestadora e tomador, que já recebem a alimentação acima do valor convencionado nesta CCT manter-se á o mesmo valor da alimentação constante no contrato.

§ - **oitavo** - Registra-se que por força deste pacto exceto quando no local da prestação do serviço tiver restaurante / refeitório comprovadamente acompanhados com nutricionistas. Deverá esta condição ser homologada pelos sindicatos convenientes.

Por força deste instrumento de negociação coletiva, ajusta-se que eventuais Ticket's, Ajuda Alimentação, Auxílio-alimentação, no valor da alimentação, não tem natureza salarial e não tem caráter de salário in-natura, portanto não irradia reflexos para efeito de pagamento de verbas contratuais, previdenciárias e rescisórias.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PRÊMIO CESTA BÁSICA A TÍTULO DE ASSIDUIDADE.

Parágrafo Primeiro - O valor do prêmio será de R\$ 110,00 (Cento e dez reais) por mês, com faculdade de fornecimento in natura, ticket e cartão que deverá ser entregue até o dia 20 do mês subsequente.

Parágrafo Segundo - Para efeito do "caput", o trabalhador somente terá direito ao prêmio, desde que não tenha nenhuma falta injustificada no trabalho durante o mês de referência.

Parágrafo Terceiro - O prêmio de que trata a presente Cláusula não será incorporado à remuneração para nenhum efeito legal quanto a obrigatoriedade de reflexos sobre os demais direitos trabalhistas, como férias, 13º, hora extra, FGTS, quinquênio, verbas rescisórias, etc. Em razão de que seu cumprimento depende de condições específicas de assiduidade/pontualidade por parte do trabalhador.

§ terceiro – É de responsabilidade da empresa, enviar para a seguradora toda documentação necessária para efetivação da apólice dos funcionários, bem como a atualização do banco de dados no sistema.

§ Quarto - A inadimplência por parte do empregador, importara no seu dever de indenizar ao trabalhador em dobro para sua família ou herdeiro legal, toda a cobertura acima relacionada.



EMPRÉSTIMOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

(Lei 10.820/2003) – Os sindicatos convenientes, bem como as empresas do segmento, quando solicitados por seus empregados, disponibilizarão a estes, convênios ou contratos que viabilizem empréstimos pessoais, aos empregados, com desconto em folha.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA TRANSFERENCIA OU MUDANÇA DE SETOR

O empregado deverá ser informado, por escrito ou através de reunião coletiva, todas e quaisquer mudança ou transferência do seu local de trabalho, solicitadas pelo órgão tomador dos serviços.

§ único – O prazo de informação deverá ser de 48 (quarenta e oito) horas, para que o mesmo fique ciente das devidas alterações.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O empregado que substituir outro, no caso de férias ou licença médica terá direito a receber o seu salário e a diferença entre este e o salário do substituído, caso o salário seja maior.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA GARANTIA DA APOSENTADORIA

A empresa considerará estável, exceto cometimento de falta grave, todo empregado que estiver a 01 (um) ano da aquisição do direito de aposentadoria, seja ela por tempo de serviço ou implemento de idade, desde que o empregado comunique tal fato à empresa e que trabalhe no município sede da empresa. Adquirido o direito de aposentadoria, findar-se-á concomitantemente a estabilidade prevista nesta cláusula.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA PRORROGAÇÃO

As jornadas de trabalho de 08 (oito) ou 06 (seis) horas, de segunda a sexta-feira, poderão ser ampliadas por acordo de prorrogação e/ou compensação com o empregado, com a anuência do sindicato laboral, visando o não trabalho nos dias de Sábado, podendo a jornada semanal ser redistribuída de 2ª a 6ª-feira, hipótese que não ensejará direito a horas extras.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO BANCO DE HORAS

Faculta – se às empresas e empregados, por este instrumento, a prática do Banco de Horas, permitindo-se que a compensação possa ser feita dentro do período de 120 (cento e vinte) dias, inclusive durante o aviso-prévio. Por ocasião de rescisão ou encerramento do contrato de trabalho o total de horas extras em crédito deverá ser quitado em espécie com as verbas rescisórias.

§ primeiro – O cálculo da hora extra, já incluso o DSR, será efetivado pela divisão do salário mensal do trabalhador por 220, conforme o regime de trabalho, acrescentando-se ao resultado o percentual de 50% previsto em lei.

§ segundo – Fica também, expressamente pactuada, a possibilidade da contratação, no regime denominado PARCIAL previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ terceiro – Considera-se trabalho em regime de tempo parcial, aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

§ quarto – O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ quinto – Para atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial, será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma de termo aditivo ao contrato de trabalho.

§ sexto - Às empresas só poderão usar a prática do Banco de Horas, com a Homologação de Acordo individualmente por empresa com a chancela dos Sindicatos convenientes, desde que a empresa apresente o Comprovante de Regularidade Convencional constante na CCT.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA JORNADA ESPECIAL

As empresas poderão adotar a jornada especial 12 x 36 horas corridas de descanso, sem redução do salário, respeitados os pisos salariais da categoria. Neste regime, o horário de trabalho dos empregados poderá ultrapassar o período diário de horas, de segunda às sextas-feiras, para a compensação dos sábados não trabalhados, ou jornada de 7.20 horas diárias, trabalhadas com um folga semanal, garantido-se, no mínimo, uma delas, aos domingos de cada mês, perfazendo toda a jornada de 44 horas semanais.

§ primeiro – Para os empregados que trabalham sob o regime da jornada especial, aqui pactuada, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso e alimentação, o qual será de 01 (uma) hora.

§ segundo – Na hipótese de não concessão pelo empregador do intervalo acima referido, este ficará obrigado a INDENIZAR o período correspondente com um acréscimo de 50% (cinquenta) por cento, sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

§ terceiro – Consideram-se normais os dias de domingo, assegurada a remuneração em dobro nos dias de feriados trabalhados nesta jornada especial de trabalho.

§ quarto – A hora noturna é contabilizada em 52.30 (cinquenta e dois minutos e trinta segundo) devendo a 13ª hora reduzida ser cotada em todas as propostas e planilhas de preços. O Descanso semanal remunerado incide sobre a 13ª hora reduzida e sobre as horas noturnas.

§ quinto – A base para o cálculo do regime 12 x 36 terá como divisor 191 horas, uma vez que, o ano, possui, invariavelmente, 52 semanas.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO DESCANSO INTRA JORNADA

Para se adaptar à nova tendência do mercado, quanto à flexibilidade de horário, o descanso intra-jornada poderá ser superior a duas horas, limitado a quatro (Art. 71, da CLT).

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO CONTROLE DE JORNADAS

Havendo a impossibilidade de real e efetivo controle da jornada de trabalho não serão devidas horas extras



FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DAS FALTAS JUSTIFICADAS

Os Empregados poderão deixar de comparecer ao trabalho sem prejuízo no salário pelos seguintes motivos:

I - até 4 (quatro) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

IV - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

§ 1º - As faltas justificadas, assim entendidas aquelas que a lei prevê, não poderão ser descontadas no salário do empregado.

§ 2º - Quando o empregado for arrolado ou convocado para comparecer a Justiça, como testemunha, poderá faltar as horas que forem necessárias.

§ 3º - Ocorrendo o abandono injustificado do posto de serviços o empregado será demitido por justa causa.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO REGIME DE PAGAMENTO OU COMPENSAÇÃO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Por força do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal e deste Instrumento de Negociação Coletiva de Trabalho, não se descaracterizará qualquer turno ininterrupto de revezamento, inclusive jornada 12 x 36, caso seja ultrapassada a jornada para ele estabelecida, desde que por necessidade imperiosa do serviço não seja possível a imediata troca de postos, as horas excedentes, em razão da extensão da jornada de trabalho, motivada por atrasos e ocorrências inesperadas, deverão apenas ser indenizadas com o acréscimo de 50%, ou ainda, compensadas com folgas, considerando-se o divisor estabelecido nesta convenção.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA FOLHA DE PONTO

Toda empresa que não estiver implantado o cartão de ponto eletrônico, fornecerá a seus empregados (quando solicitado por esses por escrito) trimestralmente cópias dos cartões ou folhas de ponto preenchidas manualmente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DOS DESVIOS DE FUNÇÕES

Os tomadores de serviços que supostamente vier permitir desvio de função por parte das empresas contratadas junto aos seus empregados arcarão solidariamente com todos os ônus oriundos de futuras reclamações trabalhistas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DAS JUSTIFICATIVAS DA AUSÊNCIA

Será aceito pelas empresas, justificativas a ausência no serviço, por motivo de doença. Os atestados médicos e odontológicos, fornecidos pelos profissionais, médicos e dentistas do sindicato dos empregados, SESC - Serviço Social do Comércio, SESI, Previdência Social e pelos médicos contratados ou indicados pelas próprias

empresas, além de médicos particulares, desde que, conste no atestado o CRM, a assinatura e o carimbo do médico que o atendeu.



As faltas por motivo de doença são justificadas por intermédio de atestados, porém, existe uma ordem preferencial a seguir:

- Médico da empresa ou do convênio;
- Médico do SESI ou SESC;
- Médico à serviço da repartição federal, estadual ou municipal;
- Médico de serviço sindical;

§ 1º - os atestados incompletos ou duvidosos serão submetidos à análise do Médico contratado pelo sindicato empregador, que, inclusive, examinará o empregado que o tenha apresentado. Neste caso, prevalecerá o atestado emitido pelo Médico do SEAC/MT.

§ 2º - não serão aceitos, para efeito de justificativa de ausência, atestados de consulta.

§ 3º - Nos termos do parágrafo único do capítulo IX, art. 105, do código de ética médica, o CID somente será inserido no atestado médico se o empregado solicitar expressamente.

§ 4º - Os atestados médicos deverá ser entregue na empresa com prazo máximo de 05 (cinco) dias sob pena de não conhecimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO ABONO / FALTA / MÉDICO

Havendo necessidade de levar ao médico o filho menor de **14 (QUATORZE)** anos ou **INVALIDO**, o empregado poderá faltar ao serviço por 01 (um) dia, sem prejuízo salarial, desde que, o atestado esteja em nome do filho enfermo.

§ único - em caso de internação e, mediante a apresentação do referido atestado, o pai ou mãe, poderão faltar por 03 dias, sem prejuízo do salário, desde que o atestado esteja em nome do filho enfermo.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR TREINAMENTO PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DAS MEDIDAS RELATIVAS PREVENÇÃO DE ACIDENTES NO TRABALHO

Todos os encarregados ou líderes de equipes, das empresas deverão receber, qualificação e treinamento, com ênfase em normas de segurança e prevenção de acidentes no trabalho.

Toda a teoria e prática administradas aos encarregados, chefes de setores ou líderes de equipe deverão, como agentes multiplicadores, ser repassados, por estes, ao demais empregados das empresas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DOS EXAMES OCUPACIONAIS

As empresas ficam obrigadas a realizar os seguintes exames ocupacionais:

- a) Exame Admissional Obrigatório.
- b) Exame Demissional Obrigatório.
- c) Exame Periódico Obrigatório.
- d) Exame Mudança de função.
- e) Exame Retorno ao trabalho.

f) Avaliação bucal.

§ **Primeiro** - considerando o grande número de atestados médicos fraudulentos, os exames que justifiquem faltas ao trabalho, poderão, a critério do empregador, serem encaminhados a médico contratado especialmente para verificação e homologação destes documentos, bem como para a investigação de sua procedência e autenticidade.

§ **Segundo** - A avaliação Bucal deverá ser realizada juntamente com o Exame Admissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO SESMT COLETIVO - ENGENHARIA, SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRABA

Aos associados ou não ao sindicato patronal que por livre e espontânea vontade, aderirem à forma coletiva para o adimplemento de todas as Normas Regulamentadoras, acima elencadas, visando a efetiva redução dos custos, por empregado, quando da sua instalação e de conformidade com a IN 04, será estipulado o valor.

PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DOS TRATAMENTOS ODONTOLÓGICOS BÁSICOS PREVENTIVO

Os empregadores deverão fornecer aos seus empregados, gratuitamente, assistência odontológica básicas:

Limpeza, Extração, Aplicação de flúor e Restauração.

§ **Primeiro** - para efetivo cumprimento desta cláusula, o empregador deverá cientificar os empregados via documento assinado, informando o local e contato onde os mesmos poderão ser atendidos.

§ **segundo** - Para o efetivo cumprimento desta clausula, o empregador que não cumprir com o aqui estabelecido, pagara multa mensal de **R\$ 100,00** (cem reais) à cada empregado prejudicado.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL

As empresas implantarão o PCMSO, devendo, o médico responsável, responder pela implantação, coordenação, manutenção e responsabilidade civil e criminal deste programa exigido em Lei.

§ **Primeiro** - Aos associados ou não ao sindicato patronal que por livre e espontânea vontade, aderirem à forma coletiva para o adimplemento dos benefícios: **SEGURO DE VIDA, DOS EXAMES OCUPACIONAIS, DOS TRATAMENTOS ODONTOLÓGICOS BASICOS PREVENTIVO, DO PCMSO E PPRA** desta CCT, visando a efetiva redução dos custos, estipula-se o valor de **R\$ 22,70 (Vinte e Dois Reais e Setenta centavos)** por empregado, a ser repassado ao sindicato, o qual, negociará diretamente com os prestadores dos serviços exigidos nesta Convenção em favor dos associados.

§ **Segundo** - As empresas enviarão ao Sindicato Patronal, mensalmente, a relação de CAGED.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DO DIREITO DE ACESSO AOS DIRIGENTES SINDICAIS

Os representantes do sindicato laboral terão acesso aos locais de trabalho dos empregados, para desempenharem suas atividades sindicais, quando se fizer necessário.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA LIBERAÇÃO DE SINDICALISTAS

Nenhuma empresa poderá impedir o afastamento dos diretores, delegados sindicais e conselheiro do Sindicato Profissional quando convocados por este, uma vez por mês, a fim de que possam participar das reuniões da Diretoria, sem prejuízo da remuneração.



GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DO ABONO AOS DIRIGENTES SINDICAIS

As respectivas empresas que tiverem dirigentes sindicais em seu quadro de funcionário, junto ao Sindicato laboral, ficam estas obrigadas a efetuar todo 5° (quinto) dia útil o valor correspondente a 02 pisos (previsto na faixa 01) da categoria por dirigente a título de abono e o devido recolhimento do Décimo Terceiro salário. Limitado a 01 empregado por empresa, sendo que os remanescentes não estão abrangidos pela presente cláusula.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL ANUAL

As empresas de Asseio, Conservação e locação de mão-de-obra atuantes no estado de Mato Grosso, descontarão no mês da negociação coletiva de cada empregado em folha de pagamento 1/30 dos dias trabalhados a fim de custear os serviços assistenciais do respectivo Sindicato. Este valor deverá ser repassado pelas empresas através de depósito na CEF – Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de 10 dias após o desconto. O SEEAC/MT torna público por esta Convenção Coletiva que o trabalhador poderá se opor ao referido desconto, e o Sindicato neste caso, deverá proceder o ressarcimento do valor ao empregado que o requerer, por escrito ou via AR juntamente com cópia do holerite. Neste caso o SEEAC/MT fará o depósito na conta corrente da empresa que será comunicada via ofício com cópia do depósito e esta por sua vez fará o ressarcimento na próxima folha de pagamento a qual o requerente está vinculado, desde que o faça no prazo improrrogável de 30 dias a contar do desconto.

§ primeiro - O não recolhimento da Contribuição prevista nesta Cláusula e no seu parágrafo primeiro, no prazo estabelecido enseja na aplicação de multa, revertida ao sindicato laboral, consistente em 01 piso da categoria, mais 0,11% (onze décimo por cento) ao dia sobre o valor descontado.

§ segundo - Ocorrendo descontos nos salários dos empregados e não havendo repasse ao sindicato, o mesmo encaminhará denúncia criminal ao Ministério Público, para apuração e início da competente ação por apropriação indébita prevista no artigo 168º do Código Penal, responsabilizando-se o dirigente da pessoa jurídica conforme parágrafo 5º do artigo 173 da CF 1988.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL LABORAL

As empresas descontarão mensalmente, na folha de pagamento de todos os funcionários sindicalizados, a Contribuição social, na importância de 2,00% (dois por cento) e repassar os valores descontados até o décimo segundo dia do mês subsequente, para o SEEAC/MT.

§ 1º - Da mesma forma, será também descontada em folha de pagamento daqueles empregados sindicalizados que forem admitidos na vigência deste acordo e que ainda não tiverem sofrido esse desconto, da remuneração a ser paga no mês de admissão, devendo essa importância ser recolhida até o décimo quinto dia do mês subsequente.

§ 2º - O não recolhimento da Contribuição prevista nesta Cláusula e no seu parágrafo primeiro, no prazo estabelecido enseja na aplicação de multa, revertida ao sindicato laboral, consistente em 01 piso da categoria, mais 0,11% (onze décimo por cento) ao dia sobre o valor descontado.

§ 3º - Ocorrendo descontos nos salários dos empregados e não havendo repasse ao sindicato, o mesmo encaminhará denúncia criminal ao Ministério Público, para apuração e início da competente ação por apropriação indébita prevista no artigo 168º do Código Penal, responsabilizando-se o dirigente da pessoa jurídica conforme parágrafo 5º do artigo 173 da CF 1988.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO DOS BENEFICIADOS POR ESTA CCT

Com base nas disposições contidas no artigo 513, alínea, "e" da CLT, de acordo com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal através de Recursos Extraordinário nº 189.9603, publicada no DJU em 10.08.2001 e recente entendimento do Ministério Público do Trabalho e poder Judiciário através de julgados recentes, afim de que haja a manutenção da infra estrutura da entidade sindical, considerando que os benefícios e vantagens negociados pela entidade laboral abrangem a toda a categoria no decorrer do ano de sua vigência, independente de ser associado ou não, mas **BENEFICIADO** por esta CCT. Por esta razão, os empregadores ficam obrigados a descontar na folha salarial de cada mês, a partir de fevereiro de 2017, o equivalente a 1% (um por cento) do salário base de cada empregado não filiado, mas **BENEFICIADO** por esta CCT.

As importâncias descontadas deverão ser recolhidas ao SEEAC-MT em guias próprias fornecidas, até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, acompanhada da relação nominal dos empregados e CAGED, sob pena de pagamento de multa de 20% (vinte por cento) do valor devido, de juros e correções legais.

§ **PRIMEIRO** - Nos meses de janeiro, março e agosto não será descontada a Contribuição da presente cláusula.

§ **SEGUNDO** - Faculta-se o direito de oposição da referida contribuição, para tanto, o empregado interessado deverá protocolar sua oposição juntamente com sua renúncia aos benefícios negociados e conquistados pelo sindicato laboral por meio desta CCT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA PATRONAL

Conforme decisão da Assembléia Geral da Categoria Econômica, as Empresas de Asseio, Conservação, Locação de Mão-de-obra, Limpeza Pública, Urbana e Ambiental, que operam ou vierem a operar no Estado de Mato Grosso, **ASSOCIADA** ao sindicato patronal, recolherão, mensalmente, com recursos próprios ao SEAC/MT, através de guias fornecidas pelo mesmo, com valores equivalentes a 1,00% (um por cento) do montante bruto da folha de pagamento de cada mês. Para se apurar o valor a ser cobrado mensalmente, cada empresa deverá, a cada mês, apresentar o CAGED na secretaria do SEAC/MT. A empresa que não o fizer, até o dia 20 de cada mês, terá sua cobrança feita via bancária pelo valor máximo apurado naquele mês entre as empresas sindicalizadas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL E LABORAL

Conforme a decisão do STF, n.º 21.758, os sindicatos convenientes cobrarão da categoria econômica e profissional, **INDEPENDENTE DA FILIAÇÃO SINDICAL** ou não, a Contribuição Sindical, prevista nos artigos 578 a 580 da CLT, sendo que as empresas descontarão dos seus empregados o valor correspondente à remuneração de um dia de trabalho/ano, que será pago através de boleto bancário a favor do SEEAC/MT, nos termos da lei e em conta vinculada na Caixa Econômica Federal e cobrará das empresas da categoria econômica o valor fixado em percentuais sobre o capital social da empresa, nos moldes do Inciso III, do art. 580 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA LABORAL

Todas as empresas do segmento, atuantes no Estado de Mato Grosso descontarão no mês de agosto de cada ano 1/30 do salário dos empregados em favor do sindicato laboral para o auxílio do sistema confederativo. Este valor deverá ser repassado pelas empresas através de depósito na Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de 10 dias após o desconto. O SEEAC-MT torna público, por esta convenção de trabalho, que o empregado poderá se opor ao desconto e o sindicato, neste caso, deverá proceder o ressarcimento do valor ao empregado que o requerer por escrito ou via AR juntamente com cópia do holerite. Neste caso o SEEAC/MT fará o depósito na conta corrente da empresa que será comunicada via ofício com cópia do depósito e esta por sua vez fará o ressarcimento na próxima folha de pagamento a qual o requerente está vinculado, desde que o faça no prazo improrrogável de 30 dias a contar do desconto.

§ **primeiro** - O não recolhimento da Contribuição prevista nesta Cláusula e no seu parágrafo primeiro, no prazo estabelecido enseja na aplicação de multa, revertida ao sindicato laboral, consistente em 01 piso da categoria, mais 0,11% (onze décimo por cento) ao dia sobre o valor descontado.

§ **segundo** - Ocorrendo descontos nos salários dos empregados e não havendo repasse ao sindicato, o mesmo encaminhará denúncia criminal ao Ministério Público, para apuração e início da competente ação por apropriação indébita prevista no artigo 168º do Código Penal, responsabilizando-se o dirigente da pessoa jurídica conforme parágrafo 5º do artigo 173 da CF 1988.



§ terceiro - Após o desconto de todas as contribuições devidas estipuladas nesta CCT e posterior repasse ao sindicato laboral, as empresas ficarão obrigadas a encaminhar ao sindicato, a relação dos empregados afetados pelo desconto, acompanhado com o CAGED até o 5º dia do vencimento do referido repasse.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA PATRONAL

§ 1 - A contribuição Assistencial será cobrada no mês subsequente à efetivação da negociação coletiva e será cobrado 01(um) piso da categoria por empresa.

§ 2 - Contribuição Confederativa será cobrada no mês de outubro e será cobrado 01(um) piso da categoria por empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DOS ASSOCIADOS AO SEEAC/MT

Todo trabalhador filiado à entidade laboral, desejando desfiliar-se, deverá encaminhar, por escrito, protocolado junto ao SEEAC, seu pedido de desfiliação. O sindicato laboral comunicará a empresa a desfiliação do empregado. (nos termos do Termo de Ajustamento de conduta 0168/2004 PGT 23ª Região)

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DO CADASTRO DE POSTOS DE SERVIÇOS E RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Com objetivo de preservar e resguardar os direitos e interesses profissionais dos trabalhadores no estado de Mato Grosso, todas as empresas do segmento que mantém sua sede fora da base territorial (Mato Grosso) se obrigam a comparecerem, na sede do sindicato laboral, munidos de relação dos locais onde presta serviço, relação de empregados, caged's e cópia do contrato social, para simples cadastro e conferência do adimplemento das disposições convencionais aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DOS CONVÊNIOS DO SEEAC/MT

As empresas se obrigam a descontar das folhas de pagamentos dos empregados até o 10º dia do mês, os convênios firmados pelo sindicato laboral, repassando imediatamente os valores correspondentes, desde que seja protocolado na empresa a relação dos descontos até no máximo o dia 20 do mês anterior e que as empresas tenham ciência PRÉVIA do convênio firmado e ainda seja respeitado o limite legal e mensal de comprometimento salarial. Ressalva-se aqui, que nos boletos de cobrança não poderá constar como devedor, o nome das empresas em que os empregados trabalham.

§ Primeiro – Ocorrendo o desconto, nos salários dos empregados e o não repasse, nos termos e forma aqui estabelecidos, a cobrança se dará em nome da empresa, sem prejuízo, ainda, das sanções cíveis e criminais previstas em lei em face da apropriação indébita.

§ Segundo - Uma vez protocolado, pelo sindicato laboral, na data prevista nesta cláusula e, não havendo o devido desconto e repasse, a empresa sofrerá multa equivalente a meio piso da categoria, por empregado lesado revertido proporcionalmente (50% + 50-%) ao sindicato laboral e empregados das empresas.

§ terceiro – As empresas comprometem-se a comunicar ao sindicato Laboral até dia 15(quinze) de cada mês, a relação de todos os funcionários que se encontrarem de aviso prévio.

§ quarto – Os empregados que estiverem afastados da empresa por algum motivo e utilizarem os convênios do sindicato laboral, ficam estes cientes que no seu retorno ao trabalho, serão descontados todos os valores que forem utilizados no período em sua integralidade.

§ quinto – O empregador poderá efetuar descontos no salário dos empregados nas seguintes situações:

- a) Em caso de dano ou prejuízo causado pelo empregado, por culpa ou dolo;

- b) Adiantamentos autorizados expressamente pelo empregado;
- c) Convênios firmados pelos sindicatos laboral, patronal ou empresas;

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DO DIRIGENTE SINDICAL/ FGTS

A empresa que tiver funcionário, sendo este eleito para cargo da diretoria do sindicato laboral e estando o mesmo exercendo suas atividades no sindicato, fica a empresa obrigada ao depósito do FGTS mensal, bem como ao recolhimento dos respectivos encargos sociais junto ao INSS até o término de seus mandatos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DO SERVIÇO SOCIAL

Em parceria entre Sindical laboral e patronal, fica pactuado que toda empresa com vagas em seu quadro de empregados, poderá informar aos sindicatos para que os mesmos possam enviar currículos ou solicitações de emprego para futura entrevista e contratação com referências do sindicato.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DO EXPEDIENTE NO SINDICATO LABORAL

O Sindicato Laboral funcionará no horário comercial de 08:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 17:00 horas, durante a semana de segunda-feira às sextas-feiras, mantendo sempre um diretor apto a homologar rescisões e prestar as devidas informações às empresas, bem como aos seus associados.

§ primeiro – O Sindicato Laboral deverá comunicar o sindicato patronal e Delegacia Regional do Trabalho e Emprego – DRTE - com antecedência mínima de 05 dias, todos os recessos e períodos em que não estará em funcionamento.

§ segundo – Para a efetivação das homologações de rescisões trabalhistas, na sede do sindicato laboral, os empregadores ficam obrigados a apresentarem os seguintes documentos:

- a) Carta de preposição ou contrato social da empresa
- b) CTPS do empregado
- c) TRCT – Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho
- d) C. D – Seguro Desemprego
- e) Chave de conectividade do FGTS
- f) Multa dos 40% devidamente recolhida
- g) Extrato analítico do FGTS
- h) Exame médico demissional

§ terceiro – O pagamento deverá ser feito preferencialmente em dinheiro ou comprovado com a apresentação do depósito bancário na conta do empregado. No caso de pagamento com cheque e este sendo devolvido sem fundos o valor será devido ao empregado em dobro.

§ quarto – Na impossibilidade do deslocamento de empregados até a sede do sindicato laboral para a efetivação de homologações de rescisões, o SEEAC-MT., o presidente poderá, a seu critério, designar representante, o qual se dirigirá até os setores ou cidades distantes visando implementar a assistência sindical em eventuais homologações.

§ quinto – O pagamento da TRCT deverá ser feito preferencialmente em dinheiro ou comprovado com a apresentação da transferência ou depósito ON LINE na conta do empregado.

§ sexto – qualquer empresa do segmento poderá homologar rescisões no sindicato laboral, desde que agendado com 24 horas de antecedência. Sendo superior a 10 (dez) rescisões por empresa, divididas entre os períodos matutino e vespertino, neste caso, o prazo para agendamento, será de 48 horas de antecedência. **Ressalvando ainda, que para maior comodidade no atendimento, o sindicato laboral terá um limite Máximo de 30 (trinta) homologações ao dia.**

§ sétimo – O agendamento das homologações de TRCT's poderá ser efetuado pelo tel.: (65) 3623-2577 ou via E-mail: seeacmthomologacao@hotmail.com.

§ Oitavo – Todo empregado filiado ao sindicato e com mais de 06 meses de trabalho poderá, a seu critério, ser assistido pela entidade na efetivação de sua rescisão.

§ Nono - Ressalvada disposição mais favorável, a formalização da rescisão assistida não poderá exceder:

- 1 – O primeiro dia útil imediato ao término do contrato, quando o aviso prévio for trabalhado; ou
- 2 – O décimo dia, subsequente a data da comunicação da demissão, no caso de ausência e aviso prévio, indenização deste ou dispensa de seu cumprimento.
- 3 - Os prazos são computados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.
- 4 - Se o dia do vencimento recair em Sábado Domingo ou feriado, o termo final será antecipado para o dia útil imediatamente anterior.
- 5 - A inobservância dos prazos previstos nesta Cláusula sujeitará o empregador a autuação administrativa e ao pagamento, em favor do empregado do valor equivalente ao seu salário, corrigido monetariamente, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador tiver dado causa a mora.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÃO E QUITAÇÃO DE RESCISÃO

As empresas ficam obrigadas a apresentar aos SEEAC/MT, no momento da homologação, Comprovação de que cumpriu com as contribuições previstas em Lei e na presente CCT.

Parágrafo 1º - A empresa que optar por depositar as verbas rescisórias na conta corrente ou conta salário do trabalhador fica obrigada a proceder à homologação prevista no caput desta cláusula, dentro dos prazos previstos na Instrução Normativa N.º 03, de 21/06/02, do MTE, ou em no máximo 10 (dez) dias após o respectivo depósito. O não cumprimento destes prazos caracterizará em atraso no pagamento das verbas rescisórias, cabendo à empresa as penalidades previstas no artigo 477, § 8º da CLT.

Parágrafo 2º- nas rescisões dos empregados que laboram no interior do Estado, as empresas custeará suas despesas com passagens e hospedagem para que os mesmos possa se deslocar até o sindicato para homologação do TRCT, com anuência do trabalhador.

Parágrafo 3º- Nos agendamentos das homologações, as partes terão prazos de tolerâncias de 30(Trinta) minutos, após este período, será emitido um termo de comparecimento ao empregado ou ressalvado o comparecimento do representante da empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DA CCT/OBRIGATORIEDADE

As empresas obrigatoriamente deverão levar ao conhecimento dos tomadores de serviços o inteiro teor da presente CCT, bem como as variações salariais ocorridos durante o período de vigência do instrumento normativo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DO DESCUMPRIMENTO DESTA CONVENÇÃO COLETIVA

Objetivando resguardar os interesses coletivos e individuais da categoria como um todo, e por força deste instrumento, reconhecido no art. 7º, inciso XXVI da CONSTITUIÇÃO FEDERAL fica pactuado, que AS AÇÕES DE CUMPRIMENTO que objetivarem o recebimento da multa, prevista nesta cláusula, PODERÃO ser proposta por qualquer das entidades signatárias ou na forma de LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO no qual figurará, na polaridade ativa, o sindicato laboral e o patronal conjuntamente. Poderá servir de base, para a propositura da Ação, o comprovante de Regularidade previsto nesta CCT, ficando estipulada a multa de UM piso da categoria, previstos na faixa Salarial 01, por trabalhador lesado, sendo revertida 60% ao empregado, 40% para A ENTIDADE autora da ação.

§ 1º - No caso de entidade pública federal, estadual ou municipal que, sem a efetivação de concurso público ou terceirização dos serviços, contratar empregados ou cooperativas de empregados (locação de mão-de-obra) ligados aos setores abrangidos por esta Convenção Coletiva, indenizarão coletivamente, os eventuais danos morais e materiais suportados por todos os trabalhadores lesados no importe de 02 (dois) pisos da categoria por



mês de trabalho irregular prestado, sem prejuízo das demais multas e benefícios sociais previstos neste instrumento de negociação coletiva. (Art. XXVI da Constituição Federal e 37º parágrafo 6º).

§ 2º - A ação aqui referida poderá ser proposta pelas entidades laboral e patronal, conjunta ou isoladamente. Serviços de coleta e varrição, bem como relativos a trabalhos em aterros sanitários, também, serão comunicados aos Ministérios Públicos do Estado (danos ambientais) e do Trabalho (trabalhos em ambientes insalubres ou similares a trabalho escravo).

§ 3º - Face ao dever de comprometimento com a ordem interna nacional (preâmbulo da Constituição Federal) ao dever de valorização do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV da Constituição Federal) da garantia de desenvolvimento nacional (Art. 3º inciso II da Constituição Federal) da necessidade de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (Art. 3º inciso I da Constituição Federal) do reconhecimento dos acordos e convenções coletivas do trabalho (Art. 7º, inciso XXVI da Constituição Federal) do exercício da defesa coletiva e individual da categoria (Art. 8º inciso III da Constituição Federal) dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37º caput, da Constituição Federal) das cláusulas e condições de pagamento e das condições efetivas das propostas em contratações públicas (Art. 37º inciso XXI da Constituição Federal) da ordem econômica fundada na valorização do trabalho e da livre iniciativa (Art. 170º da Constituição Federal), conforme os ditames da justiça social os convenientes, por este pacto e, objetivando resguardar os interesses coletivos e individuais da categoria.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CONSIDERAÇÕES PRILIMINARES

A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADA ENTRE O SEEAC/MT – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS TERCEIRIZADAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA DE MATO GROSSO, CNPJ: 26.562.918/0001-18, localizado na Travessa 21 de abril, nº 18-A, Centro Norte, Cuiabá/MT e O SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA DO ESTADO DE MATO GROSSO, CNPJ: 26.566.471/0001-55, localizado na Rua I, nº 70, Sala 01, Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, ambos representados por seus presidentes, RONE RUBENS DA SILVA GONSALES e NILSON MOREIRA BARBOSA aceitam nos termos do Título VI, artigos 611 a 625 da Consolidação das Leis Trabalhistas e na melhor forma de direito a seguinte CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, conforme condições e cláusulas seguintes:

CONSIDERAÇÕES PRILIMINARES NECESSÁRIAS

O segmento ressalta a natureza jurídica das Negociações Coletivas, especialmente, a todos aqueles ligados direta ou indiretamente ao segmento de limpeza, asseio e conservação, para que, ocorrendo desrespeito a esta convenção, não aleguem o desconhecimento da natureza normativa de suas cláusulas, bem como das consequências jurídicas de sua inobservância, seja pelo empregado, seja pelo empregador, seja por órgão público ou empresa privada tomadora dos serviços. Esta Convenção Coletiva da estabelece regras abstratas e impessoais do segmento. É VERDADEIRA NORMA LEGAL, e, portanto, dentro da categoria a que se destina, é, também, verdadeira FONTE do Direito. Neste sentido, pode-se afirmar, que cuida-se de verdadeiro direito positivo aplicável. É Lei, embora tenha a forma de Convenção Coletiva. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988 (art. 7º, inc. XXVI) prestigiou extraordinariamente os instrumentos normativos nascidos no ventre da negociação coletiva. Além de reconhecer a sua legitimidade legal de cunho social e caráter normativo, a Carta de 1988 conferiu autonomia, institucional, para se modelar e dirigir os direitos e deveres trabalhistas da Categoria, aperfeiçoando-os para a adaptação peculiar de cada segmento. A Leitura dos incisos IV, XIII e XVI do art. 7º conduz à inequívoca conclusão de que as Convenções Coletivas adquiriram NOTÁVEL relevo legal na Carta Política. Destarte, inegável se mostra a natureza LEGALISTA das Convenções Coletivas de cada Categoria, vez que estas são verdadeiras normas legais a serem seguidas, obrigatoriamente, pelos operadores do direito trabalhista e por TODOS os integrantes do segmento sob pena de afronta à CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - FLEXIBILIZAÇÃO NOS LIMITES DA LEI

Os sindicatos convenientes declaram que a negociação coletiva, ora pactuada, decorreu de concessões recíprocas mútuas, razão e fundamento pelo qual, os direitos e deveres, benefícios e restrições expressas nas diversas cláusulas, não devem ser vistas ISOLADAMENTE, e sim, como insertos na integralidade do pactuado, que decorreu do objetivo de manutenção e ampliação de vantagens aos empregados, da observância dos



costumes e, primordialmente, da busca pela possibilidade de manutenção e geração de empregos, bem como de se viabilizar a atividade econômica (art. 7º, XXVI da CF)



CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - DA ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo Consolidado aplicar-se-á a todos os empregados das Empresas de Asseio, Conservação, Locação de Mão-de-Obra e serviços similares, dentro da base territorial do Estado de Mato Grosso.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DA CCT/OBRIGATORIEDADE/DIVULGAÇÃO

As empresas obrigatoriamente deverão levar ao conhecimento dos tomadores de serviços o inteiro teor da presente CCT, bem como as variações salariais ocorridos durante o período de vigência do instrumento normativo.

§ único – Aos empresários que não possuem a CCT 2017, após 30 dias da sua homologação, deverão retirar suas cópias com o custeio das mesmas na sede do sindicato patronal ou laboral.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DO FGTS COMPROVANTES

As empresas do segmento se obrigam a enviar, semestralmente, às entidade sindicais, os comprovante de recolhimento/pagamento do FGTS.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - DO COMPROVANTE DE REGULARIDADE CONVENCIONAL

Fica instituído, por este instrumento, o Comprovante de Regularidade Convencional, o qual será emitido somente àquelas empresas que estiverem com suas obrigações convencionais (relativas ao segmento) em situação regular. A certidão de que trata esta cláusula INDEPENDENTE de filiação e não está sujeita ao pagamento de qualquer taxa, custo ou emolumento. (nos termos do Termo de Ajustamento de conduta 0168/2004 PGT 23ª Região)

§ primeiro – Fica criado o **SELO de REGULARIDADE CONVENCIONAL**

§ segundo – Fica expressamente determinado que: a solicitação do referido comprovante deverá ser **REQUERIDO** por escrito e ao fim **RETIRADO**, no sindicato laboral, ficando sua emissão sujeita ao prazo de até **2 dias úteis** horas para entrega, terá validade de 60 dias, será expedido **GRATUITAMENTE** independente de filiação e deverá conter, **OBRIGATORIAMENTE**, a assinatura dos representantes do sindicato laboral e patronal sob pena de invalidade.

§ terceiro – Havendo irregularidade, tanto na esfera laboral quanto na patronal, será expedido o **COMPROVANTE DE IRREGULARIDADE**, a qual apontará todas as irregularidades apuradas.

§ quarto - DOS ACORDOS COLETIVOS – O sindicato laboral, para a efetivação de Acordos Coletivos, requisitará, à empresa interessada, a apresentação do **COMPROVANTE DE REGULARIDADE CONVENCIONAL**.

§ quinto - Para a emissão do comprovante de regularidade, previsto nesta cláusula, os empregadores comprovaram o cumprimento de todas as cláusulas desta CCT, como também apresentar aos sindicatos convenientes os seguintes documentos:

- a) Relação dos empregados da empresa, relacionados por setor
- b) CAGED's do últimos 60 dias'
- c) Comprovante de quitação do FGTS do último 60 dias (Guia de Recolhimento)
- d) Certidão Negativa de Débito INSS (Receita Federal do Brasil)
- e) Comprovante de quitação das contribuições laboral e patronal prevista em lei (art. 578 da CLT) e na presente CCT.

- f) Comprovante do cumprimento Normas Regulamentadora
- g) Comprovante da efetivação dos seguros previstos nesta CCT - (Apólice).
- h) Comprovante da efetivação do tratamento básico odontológico gratuito previsto nesta CCT - (Contrato).

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - DA RELAÇÃO DE FUNCIONARIOS

As empresas enviarão ao Sindicato laboral, mensalmente, a relação de nomes dos funcionários associados os quais foram efetuados os descontos da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL MENSAL, bem como seus respectivos valores.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - DA RELAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS SETORES DE SERVIÇOS

As empresas se obrigam, por este instrumento, a enviar aos sindicatos convenientes, trimestralmente, a relação de todos os trabalhadores, do segmento abrangido por esta CCT, acompanhada dos CAGED's dos meses anteriores, bem como os seus respectivos locais de prestação de serviços. (nos termos do Termo de Ajustamento de conduta 0168/ 2004 PGT 23ª Região).

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - DOS PRIMEIROS SOCORROS

Nos locais de serviços em que laborarem cinco ou mais funcionários, a empresa deverá manter estojos com materiais necessários ao atendimento dos primeiros socorros, caso o tomador de serviços não os tenha no local, onde os serviços são prestados. (nos termos do Termo de Ajustamento de conduta 0168/2004 PGT 23ª Região)

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - DOS UNIFORMES

Fica assegurado ao empregado o fornecimento do crachá e uniforme, GRATUITAMENTE, mediante recibo e em consignação por um período de 06 (seis) meses, após este período o empregado não terá obrigatoriedade de seu ressarcimento, porém, o empregado utilizará o mesmo uniforme enquanto apresentar condições de uso, e ainda, o mesmo só será substituído mediante a entrega ou apresentação do uniforme velho. Na hipótese de rescisão, o empregado é obrigado a devolver o uniforme recebido, no estado que se encontrar.

§ primeiro - Se o empregador exigir tipo e/ou cor de calçado o mesmo passa a integrar o uniforme.

§ segundo - A utilização do uniforme será restrito ao local de trabalho incluindo o seu trajeto de ida e volta ao trabalho, ficando o faltoso passível de advertências, suspensão e demissão por justa causa.

§ terceiro - Ocorrendo descaracterização do uniforme, provocada pelo empregado, este deverá ressarcir a empresa o seu valor.

§ quarto - As empresas não poderão cobrar o valor do uniforme, exceto em virtude de mau uso, perda injustificada, demissão por justa causa ou saída do empregado, efetivada com data inferior a 06 meses da data da entrega do uniforme, antes deste período será descontado proporcionalmente do empregado.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - DA CAPACITAÇÃO DO TRABALHADOR

Quando a empresa fizer a capacitação do trabalhador e o mesmo sair da empresa antes de completar 06(seis) meses, a empresa poderá fazer a dedução desse valor proporcionalmente na rescisão.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - DA DOCUMENTAÇÃO PARA LICITAÇÃO PÚBLICA

As empresas que participarem de licitações publicas, realizadas em território do Estado de Mato Grosso, obrigatoriamente, deverão juntar aos documentos solicitados no edital, uma copia da presente Convenção Coletiva, comprovante de regularidade convencional.

Parágrafo primeiro – A empresa que não possuir, no momento da licitação, empregados no Estado de Mato Grosso, deverá juntar a DECLARAÇÃO DE CADASTRO obtida junto ao sindicato laboral.



Parágrafo segundo – As empresas que, eventualmente, declararem estarem cumprindo toda a legislação laboral, inclusive, acordos e convenções coletivas de trabalho e que, não estiverem adimplentes, com todas as disposições contidas nesta Convenção Coletiva, estará praticando crime de falsidade ideológica, prevista no artigo 299 do código penal.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - DAS INFORMAÇÕES SOBRE O FUNCIONÁRIO

Quando houver solicitação pelo empregado, mesmo após a rescisão, para preenchimento de formulários, relativos à concessão de benefícios previdenciários vinculados a informação inerente de trabalho na empresa, esta não poderá se recusar em prestar tais informações.

§ único - As empresas deverão fornecer aos seus EX-EMPREGADOS, desde que solicitado por estes, carta de apresentação, informando a data de admissão e cargo ocupado.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - - DAS MEDIDAS RELATIVAS A ENGENHARIA, SEGURANÇA DO TRABALHO, PREVENÇÃO DE A

Todas as empresas do segmento deverão implantar, coordenar e manter as seguintes normas regulamentadoras relativas à segurança e medicina do trabalho (Lei 6.514/77):

NORMA REGULAMENTADORA Nº 04 - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho: Estabelece a obrigatoriedade das empresas públicas e privadas, que possuam empregados regidos pela CLT, de organizarem e manterem em funcionamento, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho. A fundamentação legal, ordinária e específica, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, é o artigo 162 da CLT.

NORMA REGULAMENTADORA Nº 05 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA: Estabelece a obrigatoriedade das empresas públicas e privadas organizarem e manterem em funcionamento, por estabelecimento, uma comissão constituída exclusivamente por empregados com o objetivo de prevenir infortúnios laborais, através da apresentação de sugestões e recomendações ao empregador para que melhore as condições de trabalho, eliminando as possíveis causas de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais. A fundamentação legal, ordinária e específica, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, são os artigos 163 a 165 da CLT.

NORMA REGULAMENTADORA Nº 06 - Equipamentos de Proteção Individual - EPI: Estabelece e define os tipos de EPI's a que as empresas estão obrigadas a fornecer a seus empregados, sempre que as condições de trabalho o exigirem, a fim de resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores. A fundamentação legal, ordinária e específica, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, são os artigos 166 e 167 da CLT.

NORMA REGULAMENTADORA Nº 09 - Programas de Prevenção de Riscos Ambientais: Estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade física dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais. A fundamentação legal, ordinária e específica, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, são os artigos 175 a 178 da CLT.

NORMA REGULAMENTADORA Nº 10 - Instalações e Serviços em Eletricidade: Estabelece as condições mínimas exigíveis para garantir a segurança dos empregados que trabalham em instalações elétricas, em suas diversas etapas, incluindo elaboração de projetos, execução, operação, manutenção, reforma e ampliação, assim como a segurança de usuários e de terceiros, em quaisquer das fases de geração, transmissão, distribuição e consumo de energia elétrica, observando-se, para tanto, as normas técnicas oficiais vigentes e, na falta destas, as normas técnicas internacionais. A fundamentação legal, ordinária e específica, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, são os artigos 179 a 181 da CLT.

NORMA REGULAMENTADORA Nº 11 - Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais: Estabelece os requisitos de segurança a serem observados nos locais de trabalho, no que se refere ao transporte, à movimentação, à armazenagem e ao manuseio de materiais, tanto de forma mecânica quanto

manual, objetivando a prevenção de infortúnios laborais. A fundamentação legal, ordinária e específica, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, são os artigos 182 e 183 da CLT.



NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 - Atividades e Operações Insalubres: Descreve as atividades, operações e agentes insalubres, inclusive seus limites de tolerância, definindo, assim, as situações que, quando vivenciadas nos ambientes de trabalho pelos trabalhadores, ensejam a caracterização do exercício insalubre, e também os meios de proteger os trabalhadores de tais exposições nocivas à sua saúde. A fundamentação legal, ordinária e específica, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, são os artigos 189 e 192 da CLT.

NORMA REGULAMENTADORA Nº 16 - Atividades e Operações Perigosas: Regulamenta as atividades e as operações legalmente consideradas perigosas, estipulando as recomendações preventivistas correspondentes. Especificamente no que diz respeito ao Anexo nº 01: Atividades e Operações Perigosas com Explosivos, e ao anexo nº 02: Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis, tem a sua existência jurídica assegurada através dos artigos 193 a 197 da CLT. A fundamentação legal, ordinária e específica, que dá embasamento jurídico à caracterização da energia elétrica como sendo o 3º agente perigoso é a Lei nº 7.369 de 22 de setembro de 1985, que institui o adicional de periculosidade para os profissionais da área de eletricidade. A portaria MTb nº 3.393 de 17 de dezembro de 1987, numa atitude casuística e decorrente do famoso acidente com o Césio 137 em Goiânia, veio a enquadrar as radiações ionozantes, que já eram insalubres de grau máximo, como o 4º agente perigoso, sendo controvertido legalmente tal enquadramento, na medida em que não existe lei autorizadora para tal.

NORMA REGULAMENTADORA Nº 17 - Ergonomia: Visa estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às condições psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente. A fundamentação legal, ordinária e específica, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, são os artigos 198 e 199 da CLT.

NORMA REGULAMENTADORA Nº 21 - Trabalho a Céu Aberto: Tipifica as medidas preventivistas relacionadas com a prevenção de acidentes nas atividades desenvolvidas a céu aberto, tais como, em minas ao ar livre e em pedreiras. A fundamentação legal, ordinária e específica, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, é o artigo 200 inciso IV da CLT.

NORMA REGULAMENTADORA Nº 23 - Proteção Contra Incêndios: Estabelece as medidas de proteção contra incêndios, estabelece as medidas de proteção contra incêndio que devem dispor os locais de trabalho, visando à prevenção da saúde e da integridade física dos trabalhadores. A fundamentação legal, ordinária e específica, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, é o artigo 200 inciso IV da CLT.

NORMA REGULAMENTADORA Nº 24 - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho: Disciplina os preceitos de higiene e de conforto a serem observados nos locais de trabalho, especialmente no que se refere a: banheiros, vestiários, refeitórios, cozinhas, alojamentos e água potável, visando a higiene dos locais de trabalho e a proteção à saúde dos trabalhadores. A fundamentação legal, ordinária e específica, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, é o artigo 200 inciso VII da CLT.

NORMA REGULAMENTADORA Nº 25 - Resíduos Industriais: Estabelece as medidas preventivas a serem observadas, pelas empresas, no destino final a ser dado aos resíduos industriais resultantes dos ambientes de trabalho de modo a proteger a saúde e a integridade física dos trabalhadores. A fundamentação legal, ordinária e específica, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, é o artigo 200 inciso VII da CLT.

NORMA REGULAMENTADORA Nº 26 - Sinalização de Segurança: Estabelece a padronização das cores a serem utilizadas como sinalização de segurança nos ambientes de trabalho, de modo a proteger a saúde e a integridade física dos trabalhadores. A fundamentação legal, ordinária e específica, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, é o artigo 200 inciso VIII da CLT.

NORMA REGULAMENTADORA Nº 32 - Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde: Tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral.

NORMA REGULAMENTADORA Nº 33 - Segurança e Saúde no Trabalho em Espaços Confinados: Tem como objetivo estabelecer os requisitos mínimos para identificação de espaços confinados e o reconhecimento, avaliação, monitoramento e controle dos riscos existentes, de forma a garantir permanentemente a segurança e saúde dos trabalhadores que interagem direta ou indiretamente nestes espaços.

§ primeiro – A implantação, coordenação e manutenção das normas regulamentadoras, acima elencadas, deverão ser comprovadas, através de documentos hábeis e idôneos, junto aos sindicatos signatários deste instrumento coletivo de trabalho, trimestralmente, sob pena da incidência das penalidades contidas na cláusula 66ª desta CCT .

§ segundo - Apartir desta CCT as empresas fica obrigada a apresentar aos sindicatos convenientes o LTCAT (laudo técnico ambiente de trabalhado)



CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - ORGANIZAÇÃO PATRONAL

O Sindicato patronal poderá, a seu critério, organizar as empresas, associadas ou não, interessadas em cumprirem coletivamente todas as disposições da presente convenção coletiva de trabalho.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - LEI 9.958/2000

Por este instrumento de negociação coletiva, os sindicatos convenientes instituem, EXPRESSAMENTE, A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, a qual se regerá pelos termos e condições que se seguem:

§ 1º - A Comissão de Conciliação Prévia será composta por 01 (um) representantes do sindicato laboral, 01 (um) do patronal e um escrivão, (secretária executiva do sindicato patronal) os quais deverão estar presentes a todas as audiências, a exceção do escrivão, sob pena de nulidade absoluta desta.

§ 2º - O sindicato laboral será representado por seu presidente ou por quem este indicar através de procuração específica.

§ 3º - O sindicato patronal será representado pelo presidente ou por quem este indicar através procuração específica.

§ 4º - A comissão funcionará de Segunda à Sexta-feira das 08:30 às 12:00 e 14:00 às 17:00 na sede do sindicato patronal, devendo as partes interessadas solicitar junto ao sindicato com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas a audiência. Para esta convocação bastará que a empresa ou empregado, encaminhe, por qualquer meio, solicitação para a sua realização.

Para esta convocação bastará que a empresa ou empregado, encaminhe, por qualquer meio, solicitação para a sua realização.

§ 5º - As audiências conciliatórias obedecerão à ordem cronológica das solicitações podendo, quando necessário, serem realizadas audiências extraordinárias visando o descongestionamento de eventuais acúmulos de solicitações.

Inciso I - Na hipótese de ser provocada a comissão por iniciativa da empresa e esta não comparecer RIGOROSAMENTE na data e horário marcado, será cobrada uma multa de 10% (dez por cento) do piso da categoria que será revertida para as despesas administrativas da Comissão, desde que a empresa faltante não justifique o não comparecimento até 03 horas antes do horário combinado, por escrito.

Inciso II - Fica expressamente proibido aos membros da comissão e às pessoas que estiverem participando de audiência, o uso de aparelhos celulares, sob pena da aplicação de multa no valor de 10% do piso da categoria.

§ 6º - A empresa será representada, nas audiências conciliatórias, através do proprietário ou preposto, devidamente acompanhado da carta de preposição e contrato social da empresa.

§ 7º - Os empregados deverão apresentar-se para as audiências com a Carteira de Trabalho e estar devidamente acompanhado do representante da categoria laboral.

§ 8º - toda e qualquer controvérsia de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação do serviço, houver sido criada, se a comissão puder se deslocar até o local da prestação do serviço ou, ainda, se o empregador pagar, ao empregado, todas as despesas para o seu deslocamento até a comissão.

§ 9º - Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada (ATA DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA NEGATIVA), firmada pelos membros da comissão, que DEVERÁ ser juntada à eventual reclamação trabalhista conforme determinação da lei 9.958/2000.

§ 10º - Em caso de motivo relevante que impossibilite a observação do procedimento previsto nesta Convenção Coletiva, será a circunstância declarada na petição inicial da ação intentada perante a Justiça do Trabalho.

§ 11º - Aceita a conciliação, será lavrado ATA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA assinada pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes.

§ 12º - O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

§ 13º - Considerando todo o aparato estrutural NECESSÁRIO para o bom funcionamento das comissões, local apropriado, qualificação pessoal, mão-de-obra mobilizada, tempo, equipamentos, arquivos e toda a responsabilidade advinda da atividade aqui pactuada, as EMPRESAS, que conciliarem, recolherão para a comissão, o percentual de um piso da categoria.

Inciso I – As empresas associadas ao sindicato e que estiverem rigorosamente em dia com suas obrigações e contribuições sindicais, receberão desconto arcando apenas com 70% do valor do piso.

Inciso II – Os valores aqui estabelecidos, quando inadimplidos, poderão ser pleiteados judicialmente.

§ 14º - Os valores arrecadados serão rateados no termino da conciliação e lavrado em ATA. Na proporção de 17% para despesas da própria comissão (aluguel, luz, água, telefone, pessoal, equipamentos, papéis, cópias, cartuchos de impressoras, limpeza, etc) 41.5% para os representantes conciliadores da classe laboral e 41.5% para o representantes conciliadores da classe patronal.

§ 15º - A Comissão de Conciliação Prévia terá prazo de dez dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação a partir da regular provocação do interessado.

§ 16º - Esgotado o prazo sem a realização da sessão, será fornecida, no último dia do prazo, a declaração a que se refere o § 2º do art. 625-D da lei 9.958 de 12 de Janeiro de 2000.

§ 17º - O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo aqui previsto.

§ 18º - Aplica-se à Comissão de Conciliação prévia trabalhista, criada nesta convenção, no que couber, as disposições previstas na CLT, jurisprudência e doutrina trabalhista, especialmente aquelas previstas para o INADIMPLEMENTO das obrigações oriundas de conciliações e acordos, desde que observados os princípios da paridade e da negociação coletiva na sua Constituição.

§ 19º - Os acordos, quando não cumpridos, firmados perante a Comissão de Conciliação Prévia serão EXECUTADOS pela forma estabelecida no Capítulo V da CLT.

§ 20º - É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juízo que tem competência para o processo de conhecimento relativo à matéria.

§ 21º - Esta comissão de conciliação prévia vincula o seu período de funcionamento, para todo e qualquer efeito, ao período de funcionamento da justiça do trabalho. Assim, entendido recessos forenses, feriados e datas comemorativas em que a justiça laboral não funcione. Fica ressalvado os casos de consenso entre os sindicatos que poderão, a qualquer tempo, realizar sessões extraordinárias, no local da prestação dos serviços, a pedido das partes interessadas.

Inciso I – Fica cristalinamente pactuado que, ocorrendo dissídio coletivo ou qualquer tipo de atraso nas futuras negociações, a comissão perdurará até que sobrevenha nova Convenção Coletiva.

§ 22º - Objetivando a diminuição dos custos operacionais, fica EXPRESSAMENTE acordado, neste instrumento, que esta Comissão de Conciliação Prévia, poderá funcionar juntamente com outras, de categorias diversas, já existentes ou que eventualmente venham a ser criadas.

§ Único – Fica RESGUARDADA, porém, a autonomia da Comissão no que se refere à representatividade da categoria e à paridade nas conciliações.

§ 23º - Está Cláusula servirá também como Regimento Interno da Comissão aqui instituída.

§ 24º - Farão parte dos processos de conciliação os seguintes documentos, sem prejuízo de outros necessários para o bom andamento das negociações:

DO EMPREGADOR:

Cópia do contrato social e carta de preposição, quando necessária.

Solicitação, de audiência de conciliação.

DO EMPREGADO:



Carteira de trabalho

Solicitação da audiência (quando efetivada pelo empregado)



CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - DAS DESPESAS CARTORIAIS COM ACORDOS COLETIVOS

O custo com cartório – papéis, documentos etc., será suportado única e exclusivamente pela empresa solicitante.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Os empregadores deverão encaminhar trimestralmente, aos sindicatos, a relação de empregados, postos de serviços e os documentos hábeis que comprovem o adimplemento de todas as cláusulas desta CCT.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA - DA CONFRATERNIZAÇÃO DE FIM DE ANO

Fica pactuado que o sindicato laboral poderá optar a realização de uma confraternização de fim de ano e que, nessa hipótese, as empresas do segmento poderão contribuir com a doação de 01 piso da categoria.

Parágrafo único – os valores arrecadados serão usados para aquisição de brindes, alimentos e aluguel do espaço.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SÉTIMA - ABONO POR TEMPO DE SERVIÇO

Os empregadores pagarão a seus funcionários um abono de 30% (trinta por cento) do piso da categoria a cada 5 (cinco) anos de uma só vez a contar a partir de 01/01/2012.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA OITAVA - DO JUÍZO COMPETENTE

As dúvidas e divergências surgidas quanto ao cumprimento da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO serão dirimidas, se possível, pelos sindicatos convenientes amigavelmente e, na sua impossibilidade, pela Justiça do Trabalho, no Estado de Mato Grosso. Assim, por estarem justas e contratadas, as partes assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 03 (três) vias, de igual teor e forma, devendo duas vias serem encaminhadas à Delegacia Regional do Trabalho/Mato Grosso para o registro.

NILSON MOREIRA BARBOSA
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO EST MT

RONE RUBENS DA SILVA GONSALES
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS, DE ASSEIO, CONSERVACAO E LOCACAO DE
MAO DE OBRA DE MATO GROSSO

ANEXOS

ANEXO I - PARAMETROS PARA COTAÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS

Anexo (PDF)

ANEXO II - ATA SEEAC MT

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



PARÂMETROS PARA COTAÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS



Submódulo 4.1: Encargos previdenciários e FGTS:

GRUPO A

		%
4.1	Base de Cálculo (Comp da Remuneração)	
A	INSS	20,00%
B	FGTS	8,00%
C	SAT	3,90%
D	SALÁRIO EDUCAÇÃO	2,50%
E	SESC / SESI	1,50%
F	SENA/SENAI	1,00%
G	SEBRAE	0,20%
H	INCRA	0,20%
Total do Submódulo 4.1		37,30%

GRUPO B

		%
4.2	Base de Cálculo Comp da Remuneração)	
A	FÉRIAS	8,33%
B	AUXÍLIO DOENÇA	0,34%
C	AUXÍLIO DOENÇA (MAIS DE 15 DIAS)	0,00%
D	ACIDENTE DE TRABALHO	0,22%
E	AUXÍLIO PATERNIDADE	0,01%
F	FALTAS LEGAIS	0,45%
G	RECICLAGEM (ART. 91 DECRETO 992M)	0,00%
H	TREINAMENTO (NR 5)	0,00%
Subtotal		9,35%

GRUPO C

		%
4.3	Base de Cálculo Comp da Remuneração)	
A	1/3 FÉRIAS CONSTITUCIONAL	2,78%
B	13º SALÁRIO	8,33%
C	AVISO PRÉVIO TRABALHADO	0,06%
Subtotal		11,17%

GRUPO D

		%
4.4	Base de Cálculo Comp da Remuneração)	
A	AVISO PRÉVIO INDENIZADO	5,41%
B	REFLEXOS NO AVISO PRÉVIO INDENIZADO	0,00%
C	MULTA DO FGTS (INDENIZAÇÃO S/ JUSTA CAUSA)	2,99%
D	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (ART.1º LEI 110/91)	0,00%
E	INDENIZAÇÃO ADICIONAL	0,18%
Subtotal		8,58%

GRUPO E

		%
4.5	Base de Cálculo Comp da Remuneração)	
A	ABONO PECUNIÁRIO	0,74%
B	1/3 CONSTITUCIONAIS DO ABONO	0,00%
Subtotal		0,74%

GRUPO F

	Base de Cálculo Comp da Remuneração)	%
4.6	Base de Cálculo Comp da Remuneração)	%
A	FGTS S/ AVISO PRÉVIO	0,43%
B	INCIDÊNCIA GRUPO "A" S/ AVISO PRÉVIO INDENIZADO	0,00%
C	INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE	0,00%
D	INCIDÊNCIA SOBRE O 13º SALÁRIO (AVISO PRÉVIO)	0,00%
E	INCIDÊNCIA DO GRUPO "A" SOBRE O (GRUPO "B" + "C")	6,78%
Subtotal		7,21%

RESUMO - MÓDULO 4: ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS

4.1	GRUPO A	37,70%
4.2	GRUPO B	9,35%
4.3	GRUPO C	11,17%
4.4	GRUPO D	8,58%
4.5	GRUPO E	0,74%
4.6	GRUPO F	7,21%
TOTAL		74,75%



ALMEIDA & SILVA

ADVOCADOS

PROCURAÇÃO AD JUDICIA e EXTRA



OUTORGANTE: G.M.N. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.264.133/0001-91, com endereço na Rua São João Rafael, Bairro Sol Nascente, Nova Lacerda - MT, representada pelo sócio administrador **IGOR SIQUEIRA MARIANO**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 029.492.471-05.

OUTORGADO: JEISON BATISTA DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RN 23628; e JOACIR MAURO DA SILVA JUNIOR, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MT 14.325; **CHRISLAYNE KARINE FERREIRA LOPES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MT 23.156, todos com escritório profissional na Rua João Pessoa, n. 59, piso superior, Bairro Centro, Cáceres, Mato Grosso.

PODERES: neste ato a **OUTORGANTE** constitui ao **OUTORGADO**, como seu advogado e procurador, conferindo-lhe os poderes da *clausula ad judicium e Extra*, especialmente para **impugnar edital de licitação**, podendo, ainda, receber, dar quitação, transigir e substabelecer, com ou sem reservas de poderes, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente.

Cáceres, 12 de dezembro de 2017.

Igor Siqueira Mariano
PROCURADOR



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

Mem 017/17 – CPP

Cáceres-MT, 12 de dezembro de 2017

De: Charles Finney Dalbem Barbosa
Pregoeiro Oficial

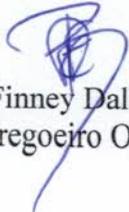
Para: EMERSON PINHEIRO LEITE
Advogado da Câmara

Assunto: Parecer quanto ao pedido de impugnação.

Prezado senhor,

Ao mesmo tempo que cumprimento, encaminho o processo licitatório 022/2017, que visa o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa que presta serviços gerais de limpeza e conservação predial para atender a demanda da Câmara Municipal de Cáceres, **para parecer quanto ao pedido de impugnação apresentado pelo Sr. Jeison Batista de Almeida (fls. 156 a 300).**

Nada mais para o momento.


Charles Finney Dalbem Barbosa
Pregoeiro Oficial



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



Parecer nº 346/2017

Assunto: Parecer jurídico em Impugnação ao Edital

Interessado (a): Jeison Batista de Almeida

PARECER

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

I - RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, nova impugnação ao Edital, no qual o impugnante **Jeison Batista de Almeida**, impugna itens do edital 005/2017.

A impugnação foi anexada às fls. 256/269 dos autos, o qual passamos a opinar.

Eis o resumo.

Impugnação ao item 4:

Com efeito, o impugnante alega inicialmente sobre a vedação de participação de Cooperativas de Trabalho no presente certame.

A impugnação neste ponto procede.

Isso porque, em âmbito federal, o Tribunal de Contas da União posicionou-se pela vedação à participação de cooperativas no certame.

Esse foi o entendimento firmado no Acórdão nº 975/2005-Segunda Câmara, no seguinte sentido:

“Defina, quando da realização de licitações para contratação de mão-de-obra terceirizável, a forma pela qual o labor será executado com supedâneo em contratações anteriores. Se ficar patente que essas atividades ocorrem, no mais das vezes, na presença do vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor de serviços, deve o edital ser expreso (e fundamentado) quanto a esse ponto, o que autorizará a vedação à participação de cooperativas de trabalho, ou de mão-de-obra, de acordo com entendimento firmado no Acórdão nº 1815/2003 – Plenário – TCU”.
(grifamos)



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O entendimento firmado é porque as cooperativas inserem-se em um sistema no qual os respectivos membros são autônomos, e, as tarefas são distribuídas com igualdade de oportunidades e os ganhos são proporcionais ao esforço de cada um.

No entanto, os serviços que serão contratados através da empresa vencedora, no caso, serviço de limpeza, ocorrerá sob forma de subordinação do empregado à empresa contratada, fato que não se insere nas regras previstas para as cooperativas de trabalho.

Esse perfil vem delineado na Lei Federal nº5.764/1971, que prevê:

“Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;

III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI - quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;

VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços."

O TCI editou inclusive a Súmula nº 281, que prevê: "É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade."

Os precedentes do TCU que deram ensejo a edição desta súmula foram os seguintes: Precedentes: - Acórdão nº 975/2005 - Segunda Câmara, Sessão de 14/06/2005, Ata nº 21, Proc. nº 018.283/2002-0, in DOU de 23/06/2005 - Acórdão nº 724/2006 - Plenário, Sessão de 17/05/2006, Ata nº 19, Proc. nº 016.860/2002-0, in DOU de 19/05/2006 - Acórdão nº 2172/2005 - Plenário, Sessão de 07/12/2005, Ata nº 48, Proc. nº 016.828/2005-7, in DOU de 23/12/2005 - Acórdão nº 1815/2003 - Plenário, Sessão de 26/11/2003, Ata nº 47, Proc. nº 016.860/2002-0, in DOU de 09/12/2003 - Acórdão nº 23/2003 - Plenário, Sessão de 22/01/2003, Ata nº 01, Proc. nº 014.030/2002-8, in DOU de 05/02/2003 - Acórdão nº 22/2003 - Plenário, Sessão de 22/01/2003, Ata nº 01, Proc. nº 012.485/2002-9, in DOU de 05/02/2003 Dados de aprovação: Acórdão nº 1789 - TCU - Plenário, 11 de julho de 2012.

Assim, o entendimento é pacífico no sentido da proibição da participação de cooperativas em licitação, quando pela natureza do serviço houver necessidade de subordinação jurídica entre o empregador e o empregado, o que ocorre no caso em análise.

Impugnação ao item 6:

O impugnante apresentou ainda irresignação quanto a obrigatoriedade de previsão da composição de custos unitários devidamente vinculadas as convenções coletivas de trabalho.

Com efeito, a impugnação neste ponto, também procede.

As composições de custos unitários são instrumentos para a elaboração do orçamento estimativo, onde cada licitante deve elaborar suas composições de custos incluindo todos os materiais, equipamentos e mão de obra que entenderem necessários para a conclusão do serviço de acordo com a especificação técnica.

Esse entendimento já vem sendo adotado no âmbito federal, através de orientação do TCU, senão vejamos:

"4. A Administração está obrigada a adotar, desde o projeto básico, planilhas orçamentárias que expressem a composição dos custos



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

unitários dos itens de serviço, com detalhamento suficiente à sua precisa identificação, abstendo-se de utilizar grandes "grupos funcionais" para mão de obra ou outras unidades genéricas do tipo "quantia fixa" ou "verba".

Auditoria realizada nas obras das usinas nucleares de Angra I e II, de responsabilidade da Eletrobrás Termonuclear S.A., apontara possíveis irregularidades em contrato de prestação de serviços de natureza continuada, relacionados à área de engenharia e à manutenção de equipamentos e edificações. Dentre outros aspectos, foram evidenciadas (i) a ausência de discriminação dos quantitativos de mão de obra em nível de categoria profissional e (ii) a existência de item contratual, materialmente relevante, sem qualquer detalhamento e remunerado como verba. Em exame de mérito, anotou o relator que o orçamento apostado ao contrato *"não foi detalhadamente discriminado, nos termos exigidos pelo art. 7º, § 2º, inciso II da Lei 8.666/1993 e pela jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula 258. Limitou-se a quantificar relevante parcela de mão de obra em valores globais, discriminados por grupo funcional, sem estabelecer detalhamento de serviços e de categorias profissionais"*. Embora afastada a hipótese de superfaturamento, *"o agrupamento de variadas classes de profissionais em um mesmo item de orçamento, ou a adoção de parcela genérica como a denominada 'quantia fixa', não se apoiam em preceitos da boa engenharia de custos"*. Eventuais empecilhos ao levantamento dos custos individuais, face a inexistência de paradigmas para comparação, ponderou o relator, *"poderiam ter sido resolvidos pontualmente, com a adoção de valores de atividade similar em itens específicos, com a devida justificação"*. Nesse sentido, a consolidação de numerosos itens em um só, concluiu o relator, *"leva a uma simplificação que, muitas vezes, depõe contra a competitividade, a economicidade e transparência do certame"*, razão pela qual o *"orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários possui importância capital para escolha da proposta mais vantajosa"*. Além disso, anotou, é firme a jurisprudência do TCU no sentido de *"não ser admitida discriminação de quantitativos nas planilhas orçamentárias sob a unidade 'verba', 'grupo' ou similar sem que exista detalhamento da exata grandeza de cada item"* (Súmula 258). Com tais premissas, e inexistindo superfaturamento, o Plenário, acolhendo a proposta da relatoria, cientificou a Eletrobrás Termonuclear S.A. *"da obrigatoriedade de adotar, desde o projeto básico, planilhas orçamentárias que expressem a composição dos custos unitários dos itens de serviço com detalhamento suficiente à sua precisa identificação, abstendo-se, por conseguinte, de utilizar-se de grandes 'grupos funcionais' para mão de obra ou de outras unidades genéricas do tipo 'quantia fixa'"*. **Acórdão 2827/2014 Plenário, TC 009.182/2012-8, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 22/10/2014.**

Nesse comenos, esta Assessoria Jurídica opina que seja elaborada a planilha orçamentária que expresse a composição dos custos unitários dos itens de serviço com detalhamento suficiente à sua precisa identificação.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



Impugnação ao item 8.3.1:

Ao final o impugnante argumentou ainda pela retificação do edital, para que fosse possível a apresentação de declaração anual de imposto de renda no lugar do balanço patrimonial.

O pedido neste ponto não merece acolhida.

A Receita Federal editou uma cartilha, explicando resumidamente como se dá a declaração de renda das microempresas e empresas de pequeno porte, ao referido órgão, senão vejamos¹:

“EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL — SÓCIO OU TITULAR 168 — Como são tributados os rendimentos de sócios ou titular de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional?

São considerados isentos do imposto sobre a renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pro labore, aluguéis ou serviços prestados. A isenção fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de presunção, de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período, relativo ao IRPJ. O limite não se aplica na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite. (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 14; Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, art. 131)

“MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) 169 — Como são tributados os rendimentos de titular de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, na condição de Microempreendedor Individual (MEI)?

São considerados isentos do imposto sobre a renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao Microempreendedor Individual – MEI, optante pelo Simples Nacional, exceto os que corresponderem a pro labore, aluguéis ou serviços prestados. A isenção fica limitada ao valor resultante da aplicação, sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual,

¹ Fonte: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/cidadao/irpf/2017/perguntao/pir-pf-2017-perguntas-e-respostas-versao-1-1-03032017.pdf>



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



tratando-se de Declaração de Ajuste Anual, dos percentuais de apuração do Lucro Presumido, mencionados no artigo 15, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. O limite acima não se aplica na hipótese de o microempreendedor individual manter escrituração contábil que evidencie lucro superior àquele limite. (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 14; e Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, art. 131)

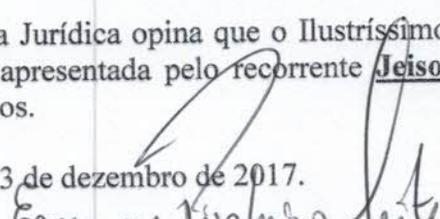
Assim, considerando que a declaração de imposto de renda, nesses casos, não expressa realmente sobre as demonstrações contábeis do último exercício social, tendo inclusive previsão para concessão de isenções, reiteramos o parecer anterior, no sentido da necessidade de manutenção deste requisito, nos moldes colocados no edital.

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica opina pelo não provimento à Impugnação apresentada por Jeison Batista de Almeida, neste ponto.

CONCLUSÃO:

Esta Assessoria Jurídica opina que o Ilustríssimo Pregoeiro negar provimento parcial a peça impugnatória apresentada pelo recorrente Jeison Batista de Almeida pelos fundamentos acima alinhavados.

Cáceres-MT, 13 de dezembro de 2017.


EMERSON PINHEIRO LEITE
Advogado da Câmara Municipal
OAB – MT nº 19.744/O



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 022/2017

REFERÊNCIA: Pregão Presencial Nº 005/2017

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de limpeza, conservação, higienização e asseio diário, com fornecimento de mão de obra e equipamento de proteção individual (EPI), excluindo os materiais de limpeza e ferramentas necessários, que serão fornecidos pela Câmara Municipal de Cáceres, serviços esses que serão prestados na sede definitiva, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, seus anexos e demais orientações normativas expedida pela Administração da Câmara Municipal de Cáceres.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa G. M. M. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CNPJ: 11.264.133/0001-91.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1. A empresa impugnante contesta especificamente a vedação à participação de Cooperativas de Trabalho, apresentação de planilha de composição de custos e a dispensação de apresentar o balanço patrimonial às ME's e EPP's.

3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3.1. Requer a Impugnante:

- a) Pedimos vedação em edital da participação de cooperativas de trabalho.
- b) Adequação do termo de referência e proposta de preço solicitando composição de custo e vinculação a faixa da convenção de trabalho do serviço licitado.
- c) Pedimos que se possa apresentar declaração anual do imposto de renda – defis no lugar do balanço patrimonial, às ME e EPP que optaram por não realizar registro contábil.

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4.1. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 3.555/00, em seu artigo 12, dispõe:

“Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

- 4.2. O Impugnante encaminhou em tempo hábil, via protocolo na Câmara Municipal de Cáceres-MT, sua impugnação. Portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.
- 4.3. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta Comissão de Pregão encaminhou o pedido de impugnação ao Procurador Jurídico desta Casa de Leis para que o mesmo emita parecer jurídico quanto ao pedido.
- 4.4. É certo que a comprovação da capacidade econômico-financeira tem por escopo comprovar a boa e regular saúde financeira da empresa, objetivando resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, na medida em que utiliza mecanismos assecuratórios da conclusão a contento do contrato, garantido pela solidez financeira da contratada.
- 4.5. O Conselho Federal de Contabilidade possui a Resolução n.º 1.418/12, que aprova a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, que dispõe em seu item 26:**

“A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.”

5. DA DECISÃO

- 5.1. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa G. M. M. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CNPJ: 11.264.133/0001-91, para, no mérito, acatar a impugnação quanto a alínea “a e b”, do item 3 e negar-lhe provimento quanto ao pedido da alínea “c” do item 3. Declaro que serão tomadas as providências para retificar os pedidos acatados, nos termos da legislação pertinente.

Cáceres-MT, 13 de dezembro de 2017

Charles Finney Dalbem Barbosa
Pregoeiro Oficial